



CELEBRAÇÃO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

Manual de Procedimentos
2006

Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Segurança Pública

CELEBRAÇÃO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS

Manual de Procedimentos
2006

Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Segurança Pública

MINISTRO DA JUSTIÇA

Márcio Tomaz Bastos

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Luiz Fernando Corrêa

CHEFE DE GABINETE

Dagoberto Albernaz Garcia

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - DEA

Daelson Oliveira Viana

COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS - CGF

Alexandre Orzil Cançado de Amorim

COORDENADORA-GERAL DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - CGGOF

Emi Kiuchi

COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO TÉCNICA DO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - CGGAAT

João Francisco Goulart dos Santos

Elaboração:

Alexandre Orzil Cançado de Amorim

Colaboração:

Antônio Ramos Machado – CONED/MF

Daniel Oliveira Dantas – CGGOF/SENASP

Emi Kiuchi – CGGOF/SENASP

Ibéria Aparecida Costa Onofre – CGGOF/SENASP

João Francisco Goulart dos Santos – CGGAAT/SENASP

João Batista Mendes – CGGOF/SENASP

Juliana Márcia Barroso – CGDP/SENASP

Leandro Carvalho – CGGOF/SENASP

Lidiane Guimendes dos Santos – CGGOF/SENASP

Pollyanna Maria Lima – CGGOF/SENASP

Informações:

Telefones: (61) 3429-9257/9166/3965/3108/3842/3844/3177/9273/3967

Fax: (61) 3429-3446

Correio eletrônico: senasp@mj.gov.br

Internet: <http://www.mj.gov.br/senasp>



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Segurança Pública

**Celebração, execução
e prestação de contas
de convênios:
manual de procedimentos**

Brasília-DF
2006

COORDENAÇÃO EDITORIAL/REVISÃO DE TEXTO

Secretaria Nacional de Segurança Pública

CAPA: Rafael Rodrigues de Sousa

TIRAGEM: 2.000 exemplares

“Permitida a reprodução total ou parcial desta publicação desde que citada a fonte”

C392 Celebração, execução e prestação de contas de convênios: manual de procedimentos /Alexandre Orzil Cançado de Amorim – Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública.2006.

176 p. ; 27,5cm.

1.Licitação, manual, Brasil 2.Convênio, manual, Brasil 3. Contrato, manual, Brasil 4.Prestação de Contas, manual, Brasil 5.Administração pública, Brasil
I. Amorim, Alexandre Orzil de.

CDD341.35

Prefácio

No primeiro semestre de 2000, o Governo Federal tomou uma série de medidas administrativas visando a melhorar o desempenho das ações referentes à segurança pública no País. A Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp sofreu reestruturação representando importante medida institucional. Nesse novo cenário, foi elaborado o Plano Nacional de Segurança Pública - PNSP por uma equipe multidisciplinar, composta por técnicos do Ministério da Justiça, da Casa Civil da Presidência da República e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. O Plano foi anunciado em 20 de junho de 2000 e prevê investimentos no combate à violência. Para sua operacionalização, foi instituído o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

Com base no FNSP o Projeto de Segurança Pública do Governo Lula para o Brasil, iniciou a aplicação de programas destinados à redução de modalidades de violência manifestadas na criminalidade: reestruturação e constituição de um sistema educacional único para todas as polícias e órgãos da segurança pública, treinamento e requalificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, possibilitando novas técnicas de prevenção, mediação, negociação, investigação e realização da segurança pública nas diversas regiões do país, além da implementação de um sistema de informações e de inteligência capacitando policiais e gestores da segurança a se anteciparem ao crime e preveni-lo sob um gerenciamento moderno das instituições policiais e da polícia técnica somados à aquisição de equipamentos e veículos, a intensificação do policiamento ostensivo em áreas críticas e com o auxílio dos programas de participação comunitária sob o registro das denúncias e na confiança da população na imagem da autoridade legítima da polícia.

No decorrer dos cinco anos de repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública houve uma evolução significativa nas ações policiais, em contrapartida foram observadas falhas nas celebrações, execuções e prestação de contas de convênios, motivos pelos quais comemoramos a publicação desta obra a qual visa a auxiliar os interessados na elucidação de dúvidas e na orientação de corretos procedimentos.

Luiz Fernando Corrêa
Secretário Nacional de Segurança Pública



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Secretaria Nacional de Segurança Pública

Portaria nº 05 - SENASP/MJ de 30 de julho de 2005*

Aprova a 1ª edição do Manual de Procedimentos de
Elaboração, Execução e Prestação de Contas de Convênios.

O Secretário Nacional de Segurança Pública, no uso de suas atribuições nos termos do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 100/MJ, de 10 de março de 1999; e

Considerando a necessidade de orientações aos convenientes quanto à boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Considerando as falhas cometidas pelo conveniente nas celebrações, execuções e prestações de contas de convênios.

Considerando, por fim, as recomendações dos órgãos de controle interno e externo, resolve:

Art. 1º - Aprovar a 1º edição da obra: Manual de Procedimentos de Elaboração, Execução e Prestações de Contas de Convênios, elaborado e cedido pelo servidor Sr. Alexandre Orzil Cançado de Amorim, que deverá ser utilizado pelos estados, municípios e o Distrito Federal.

Art. 2º - Compete ao Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública, da SENASP, a coordenação e a execução do processo de atualização do Manual de Procedimentos de Elaboração, Execução e Prestações de Contas de Convênios.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício de 2005.

LUIZ FERNANDO CORRÊA
Secretário Nacional de Segurança Pública

* Publicado no Boletim de Serviço do MJ, Ano XXX, Nº 34. Brasília 08 a 12 de agosto de 2005.

Sumário

APRESENTAÇÃO -----	13
CAPÍTULO – I – Celebração de convênios -----	15
01. Princípios fundamentais da administração pública -----	15
02. Princípios constitucionais da administração pública -----	16
03. Procedimentos para solicitação de recursos federais (âmbito geral) -----	16
04. Condições para receber transferência voluntária -----	17
05. Exigências para receber transferência voluntária -----	18
06. Habilitação -----	20
07. Envolvimento institucional -----	21
08. Convênios -----	21
09. Documentação necessária à celebração de convênios -----	22
10. Plano de trabalho -----	24
- Instrução de preenchimento -----	25
- Modelo -----	28
11. Formalização do convênio -----	33
12. Condições para a validade de convênio -----	33
13. Divulgação do convênio -----	34
14. Termo Aditivo e reformulação -----	34
CAPÍTULO – II – Execução de convênios -----	37
15. Pagamento fora da vigência de convênios -----	38
16. Movimentações dos recursos -----	38
17. Não utilização dos recursos da contrapartida -----	39
18. Depósito dos recursos -----	39
19. Aplicação dos recursos no mercado financeiro -----	40
20. Utilização dos recursos provenientes da aplicação financeira -----	40
21. Remanejamento entre natureza da despesa -----	41
22. Logomarca -----	41
23. Sinistro de veículos -----	41
24. Padronização de veículos -----	41

25.	Capacitação de instrutores policiais	42
26.	Obrigatoriedade de licitação	43
27.	Modalidades de licitação	44
	- Concorrência	44
	- Tomada de preço	44
	- Convite	44
	- Concurso	44
	- Leilão	45
28.	Modalidade pregão	45
29.	Sistema de registro de preço	47
30.	Limite das licitações	49
31.	Tipos de licitação	49
32.	Documentos e certidões a serem exigidas	50
33.	Empresas estrangeiras	50
34.	Numeração das páginas nos processos licitatórios	51
35.	Propostas válidas	51
36.	Licitação por lotes	51
37.	Fracionamento de despesa na licitação	52
38.	Inexigibilidade de licitação	52
39.	Dispensa de licitação	53
	- Dispensa com base em situação emergencial	54
	- Dispensa para equipamentos destinados ao setor de inteligência	55
40.	Pesquisa de preço	55
41.	Aquisição de mesmo fabricante	56
42.	Análise individual de preços unitários	56
43.	Parecer jurídico nas licitações, dispensas e inexigibilidades	56
44.	Edital	56
45.	Contratos	57
46.	Pagamento antecipado	59
47.	Homologação e adjudicação	60
48.	Anulação e revogação da licitação	61
49.	Notas fiscais	62
50.	Controle e recebimento dos bens adquiridos	63
51.	Arquivo da documentação	63
52.	Devolução de saldos	64

CAPÍTULO – III – Prestação de contas de convênios	67
53. Prestação de contas parcial	67
54. Solicitações extras nas prestações de contas	68
55. Análise técnica – pareceres/ notas técnicas	68
56. Apresentação da prestação de contas final	68
57. Irregularidades	70
58. Tomada de Contas Especial – TCE	70
59. Inadimplência	71
60. Acompanhamento e fiscalização	71
- Metodologia	71
- Objetivo	71
61. Instrução de preenchimento da prestação de contas final	72
62. Modelos	84
1. Relatório circunstanciado do cumprimento do objeto	84
2. Relatório de execução físico – financeira	86
3. Execução da receita e da despesa	87
4. Relação de pagamentos efetuados	88
5. Relação de bens permanentes	89
6. Relação de material de consumo	90
7. Relação de serviço de terceiros	91
8. Conciliação bancária	92
9. Termo de aceitação definitiva de obras e serviços	93
10. Relação de localização dos bens	94
INFORMAÇÕES NA INTERNET	95
CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	96
ANEXOS	97
- Instrução Normativa – IN/STN 1/97	97
- Lei 8.666/93	118
- Lei 10.201/2001	169
- Instrução Normativa – IN/STN 1 de 17/10/05	172

Apresentação

A fim de esclarecer dúvidas sobre os procedimentos de celebração, execução e prestação de contas aos entes da Federação à conta de convênios o Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública - DEA da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP do Ministério da Justiça - MJ elaborou este documento informativo que trata de informações e procedimentos sobre a correta execução e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O presente trabalho foi estruturado apresentando três partes:

- Capítulo-I: Celebração de Convênios.
- Capítulo-II: Execução de Convênios.
- Capítulo–III: Prestação de Contas de Convênios.

Sem abandonar as vantagens de um manual, o estudo procura sistematizar, em linguagem clara e acessível, as repercussões da Instrução Normativa/STN 1/97 e da Lei de Licitações 8.666/93.

Como obra pioneira produzida sobre esse tema, espera contribuir para desvendar as complexas relações que estão subjacentes ao novo cenário da administração pública. É mais uma iniciativa da Secretaria Nacional de Segurança Pública no sentido de colaborar com o aprimoramento da gestão pública

CAPÍTULO I

CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

1. Princípios fundamentais da administração pública brasileira

O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a Organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e da outras Providências.

As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I - planejamento;
- II- coordenação;
- III- descentralização;
- IV- delegação de competência;
- V - controle.

A ação governamental obedecerá ao planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, norteando-se segundo planos e programas elaborados, e compreender a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:

- a) plano-geral de governo;
- b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual;
- c) orçamento/programa anual;
- d) programação financeira de desembolso.

A ação administrativa do Poder Executivo obedecerá a programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual, elaborados por meio dos órgãos de planejamento, sob a orientação e a coordenação superiores do Presidente da República.

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 165, os instrumentos de planejamento são:

Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecendo:

- I - o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

Plano Plurianual - que visa estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas de Administração Pública Federal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

Lei de Diretrizes Orçamentárias - que tem as seguintes funções básicas:

- estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Federal para exercício financeiro seguinte;
- orientar a elaboração da lei orçamentária anual;

- alteração da legislação tributária;
- estabelecer a política de aplicação das agendas financeiras oficiais.

Lei Orçamentária Anual - que discriminara os recursos orçamentários financeiros para se atingir as metas e prioridades estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e compreenderá:

- o orçamento fiscal;
- o orçamento de investimentos das empresas em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- o orçamento de seguridade social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ela vinculadas.

2. Princípios Constitucionais da Administração Pública

Estão preconizados na Constituição Federal de 1998 em seu artigo 37 os seguintes princípios:

a) Legalidade

Todos os atos e fatos administrativos devem estar baseados em legislação.

b) Impessoalidade

Todos os atos e fatos administrativos não podem estar vinculados a interesses de caráter pessoal ou dirigidos de uma forma pessoal.

c) Moralidade

Os atos e fatos administrativos deverão ser revestidos dos aspectos morais implementados pela sociedade.

d) Publicidade

Todos os procedimentos administrativos deverão estar revestidos de toda publicidade possível, a fim de dar transparência a estes procedimentos e, ao mesmo tempo dar uma satisfação à sociedade.

e) Eficiência

Ao utilizarmos os recursos públicos, o ponto fundamental é que o problema atacado seja resolvido e o resultado esperado pela sociedade seja completamente atingido com eficiência, não abrindo mão da economicidade.

3. Procedimentos para solicitação de recursos federais (âmbito geral)

Para recebimento de recursos que estejam previstos no orçamento da União, o órgão ou entidade estadual ou municipal deve elaborar o Projeto Básico, de acordo com orientações do concedente, e o Plano de Trabalho e apresentá-lo na sede do órgão federal descentralizador dos recursos.

Quando os recursos não estiverem incluídos no orçamento, o interessado pode solicitar o repasse de recursos junto ao órgão público federal responsável pelo programa pretendido, devendo proceder da seguinte forma:

- Avaliar as necessidades do Estado ou do Município nas diversas áreas, tais como produção e difusão cultural, gestão da política de cultura, segurança pública, turismo, saúde, educação, esporte e saneamento básico, entre outras.
- Verificar quais atividades, projetos ou eventos podem ser desenvolvidos ou implementados no Estado ou no Município.
- Identificar os órgãos federais que descentralizam recursos para o custeio das atividades ou financiamento dos projetos ou eventos, no âmbito das necessidades avaliadas.
- Verificar se o orçamento do Estado ou Município, conforme o caso, prevê recurso suficiente para a contrapartida, nos percentuais indicados para cada esfera de governo.
- Elaborar a solicitação do convênio, mediante elaboração do Plano de Trabalho (art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93; art. 2º, caput e § 1º, da IN STN 01/97) e Projeto Básico.

4. Condições para receber Transferência Voluntária

Sob pena de ficarem impedidos de receber do Governo Federal transferências voluntárias, os estados, Distrito Federal e municípios devem satisfazer as seguintes condições:

- Contas do Exercício – enviar suas contas ao Poder Executivo Federal nos prazos previstos, para fins de consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior. Os Estados devem encaminhar suas contas ao Poder Executivo da União até o dia 31 de maio, e os Municípios até 30 de abril, de cada ano, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado (Lei Complementar nº 101/2000, art. 51 §§ 1º e 2º). Ressalte-se que, para os municípios, a Portaria STN nº 59, de 1º de março de 2001, definiu modelo a ser preenchido e encaminhado à Caixa Econômica Federal para a consolidação das contas municipais.
- Relatório da Execução Orçamentária – publicar o relatório resumido da execução orçamentária, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre (Constituição Federal, art. 165, § 3º e Lei Complementar nº 101/2000, art. 52, § 2º c/c 51 § 2º).
- Relatório de Gestão Fiscal – publicar o relatório até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre. É facultado aos Municípios com população inferior a 50 mil habitantes optar por divulgar o relatório de gestão fiscal, semestralmente, até 30 dias após o encerramento do semestre (Lei Complementar nº 101/2000, arts. 54, 55 §§ 2º e 3º c/c 51 § 2º e art. 63, II e § 1º).
- Limites de Gastos com Pessoal – observar os limites de gastos com pessoal, verificados ao final de cada quadrimestre. Na hipótese de o Estado, Distrito Federal ou Município ultrapassar os limites definidos para despesa total com pessoal e não alcançar a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente da Federação não pode receber transferências voluntárias (Constituição Federal, art. 169, Lei Complementar nº 101/2000, art. 23). Ficará impedido de receber transferência voluntária de recursos quando o ente Federado não se enquadrar no limite da despesa total com o pessoal em até dois exercícios, caso em 1999 estiver acima deste limite, eliminando o excesso gradualmente à razão de, pelo menos, 50% ao ano, mediante adoção de medidas previstas na lei.

5. Exigências para receber Transferência Voluntária

Para fazer jus às transferências voluntárias, a unidade beneficiária, no ato da assinatura do instrumento de transferência (convênio), deve comprovar que atende às seguintes exigências (Lei Complementar 101/2000, art. 25, e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício):

- **Regularidade na Gestão Fiscal** – que instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III – com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/1993 – quando comprovada a ausência do fato gerador (Lei Complementar nº 101/2000, art. 11, parágrafo único, e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício).
- **Dotação Orçamentária** – que existe dotação específica (Lei Complementar nº 101/2000, art. 25, I).
- **Despesas** – que os recursos não serão destinados ao pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, do Estado, Distrito Federal ou Município (Constituição Federal, art. 167, X, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998, e Lei Complementar nº 101/2000, art. 25, § 1º, III).
- **Quitação** – que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União (Lei Complementar nº 101/2000, art. 25, § 1º, IV, *a*), mediante a apresentação dos seguintes documentos (IN STN nº 01/1997, art. 3º) :
 - Certidão negativa de débitos, fornecida pela Secretaria da Receita Federal – SRF, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN do Ministério da Fazenda e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais.
 - Comprovante de inexistência de débito junto ao INSS, referente aos três meses anteriores, ou certidão negativa de débito (CND) atualizada, e, na hipótese de haver débitos renegociados, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais.
 - Certificado de regularidade de situação (CRF) junto ao FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal.
 - Comprovante de regularidade do PIS/PASEP.
 - Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (exigência a partir de 31 de março de 2002).
- **Contas** – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do ente transferidor (Lei Complementar nº 101/2000, art. 25, § 1º, IV, *a*).
- **Limites Constitucionais** – que cumpre os limites constitucionais relativos à educação e à saúde (Lei Complementar nº 101/2000, art. 25, § 1º, IV, *b*).
- **Limites de Dívida** – que observa os limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal. O Estado, Distrito Federal ou Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, se a respectiva dívida consolidada ultrapassar o correspondente limite ao final de um quadrimestre, e uma vez vencido o prazo para retorno da dívida ao limite – até o término dos três quadrimestres subsequentes – e enquanto perdurar o excesso (Lei Complementar nº 101/2000, art. 25, § 1º, IV, e art. 31, § 2º).

- **Contrapartida** – que existe previsão orçamentária de contrapartida, estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade da Federação beneficiada, tendo como limites mínimo e máximo os percentuais indicados na LDO vigente {Lei Complementar nº 101/2000, art. 25, § 1º, IV, d; Lei nº 10.266/2001, art. 34, III (LDO/2002) e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício.

Contrapartida dos Municípios:

- 3% e 8%, para Municípios com até 25 mil habitantes;
- 5% e 10%, nos demais Municípios localizados nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e Centro-Oeste;
- 20% e 40%, para os demais.

Contrapartida dos Estados e do Distrito Federal:

- 10% e 20%, se localizados nas áreas da ADENE e da ADA e no Centro-Oeste;
- 20% e 40%, para os demais.
- Os limites mínimos de contrapartida fixados poderão ser reduzidos por ato do titular do órgão concedente, quando os recursos transferidos pela União forem:
 - 1) oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
 - 2) beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no “Comunidade Solidária”, no Programa “Comunidade Ativa” e na Lei Complementar nº 94, de fevereiro de 1998;
 - 3) destinarem-se: a) a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; b) ao atendimento dos programas de educação fundamental; ou c) à complementação, além das obrigações constitucionais, das ações relacionadas à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.
 - Os limites máximos de contrapartida fixados poderão ser ampliados para atender a condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes recebedores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos (Lei nº 10.180/2001, art.35, Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício).

Além das comprovações e documentos que devem ser apresentados, o solicitante não pode se encontrar em quaisquer das seguintes situações:

- **Inadimplente** – no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (IN/STN nº 01/1997, art. 3º, V).

- Há mais de 30 dias inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados–CADIN (IN/STN nº 01/1997, art. 3º, VI). Sobre inscrição no CADIN, deverá ser observado também o disposto na Lei nº 10.522, de 19.07.02, art. 6º, inciso III e na IN/STN 1/97, art. 5º § 2º.

6. Habilitação

A celebração de convênios, objetivando a transferência voluntária de recursos do orçamento da União a outro ente da Federação, bem como liberação dos respectivos recursos, deverão atender, além do disposto na Instrução Normativa nº 1, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, de 15 de janeiro de 1997, com suas alterações, e no que couber a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1996 e a Instrução Normativa STN nº 1, de 4 de maio de 2001.

Pela IN/STN nº 1/2001 foi criado, como subsistema do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para estados e municípios (CAUC), para toda a administração pública federal, direta e indireta, destinado a registrar os entes da Federação que cumprirem as exigências da referida Instrução Normativa. Esse registro será procedido pelas unidades gestoras, quando do recebimento da documentação habilitadora, ou por unidade preposta.

O referido cadastro permitirá racionalizar e agilizar os procedimentos exigidos para a transferência de recursos, por possibilitar a apresentação da documentação exigida num único processo, habilitando o proponente a celebrar convênios com quaisquer órgãos da Administração Federal, pelo prazo de validade dos documentos comprobatórios acostados no processo.

A fim de garantir a fidelidade do cumprimento das exigências legais estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente àquelas de natureza contábil, referidas na alínea c, inciso IV, § 1º, do art. 25 da LRF, o gestor do CAUC deverá incumbir-se da análise do atendimento da documentação comprobatória apresentada, credenciando ou descredenciando os beneficiários interessados em pactuar a execução de programa, projeto, atividade ou evento de duração certa com recursos provenientes do orçamento da União. O parágrafo 2º do artigo 4º da IN/STN nº 1/2001 procura orientar o gestor a manter a guarda de documentação comprobatória do cumprimento da LRF pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos. Esse prazo será contado a partir da data do encerramento do processo de transferência voluntária, considerando a prestação de contas junto ao gestor e a baixa no SIAFI.

A comprovação da entrega dos documentos exigidos dos estados, Distrito Federal e municípios pelos órgãos concedentes, para a celebração de transferência voluntária, poderá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convênios – CAUC (art. 44 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício).

O extrato de que trata o item anterior deve ser assinado e datado pelo gestor responsável por sua extração e tem prazo de validade de trinta dias, contados a partir da data de assinatura (IN/STN 1/2001, art.7, parágrafo único, alterado pela IN/STN 1/2002).

O órgão concedente manterá na *internet* relação atualizada dos entes que apresentem motivo de suspensão ou impedimento de transferências voluntárias (§ 2º do art. 44 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício).

É importante frisar que o processo de convênio tem que ser rigorosamente instruído com todos os documentos comprobatórios exigidos na Legislação em vigor, sob pena de os agentes responsáveis incorrerem, entre outras sanções, no crime de responsabilidade previsto na Lei nº 10.128, de 19 de outubro de 2000.

Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para estados e municípios (CAUC)

A Instrução Normativa STN nº 1, de 17 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 19 de outubro de 2005, disciplina o cumprimento das exigências para transferências voluntárias, previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, institui cadastro único e dá outras providências.

7. Envolvimento Institucional

Estão institucionalmente envolvidos na celebração de um convênio:

Concedente: órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados a execução do objeto conveniado.

Convenente: órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo ou organização particular com a qual a administração federal pactua a execução de programas, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio.

Proponente: É a instituição que propõe a celebração de Convênio. Após a análise do Projeto Básico, Plano de Trabalho e demais documentação e a sua aprovação, quando for assinado o Convênio, o proponente passa a figurar no respectivo termo na situação de Convenente.

Interviniente: órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio.

Executor: órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável diretamente pela execução do objeto do convênio.

8. Convênios

É um instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, (IN/STN 1/97).

9. Documentação necessária à celebração de convênios

	DOCUMENTO EXIGIDO	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
a)	Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Ou Cadastro do Órgão/Entidade e do Dirigente.	- art. 17, inciso II, da IN/STN nº 1, de 15/1/1997; art. 29, inciso I, da Lei 8.666/93.
b)	Certidão Negativa de Débito proveniente do INSS.*	- art. 25, inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (LRF); - art. 3º, inciso II, "a", da IN/STN nº 1, de 4/5/2001.
c)	Certificado de Regularidade da Situação - CRS, referente ao FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal.*	- art. 25, inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (LRF); - art. 3º, inciso II, "a", da IN/STN nº 1, de 4/5/2001.
d)	Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais, fornecida pela Secretaria da Receita Federal.*	- art. 25, inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (LRF); - art. 3º, inciso II, "a", da IN/STN nº 1, de 4/5/2001.
e)	Certidão Negativa Quanto a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. *	- art. 25, inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (LRF); - art. 3º, inciso II, "a", da IN/STN nº 1, de 4/5/2001.
f)	Certificado de regularidade Previdenciária - CRP (exigência a partir de 31/3/2002)	- Decreto nº 3.788, de 11/4/01; - Portaria MPAS nº 2.346, de 10/7/01.
g)	Cópia autenticada do Termo de Posse do Dirigente do Órgão ou Ato de Nomeação ou Designação, quando for o caso.	- art. 4º, inciso II, da IN/STN nº 1, de 15/1/1997.
h)	Cópia da Cédula de Identidade	- art. 4º, inciso II, da IN/STN nº 1, de 15/1/1997.
i)	Cópia do Cadastro da Pessoa Física - CPF	- art. 4º, inciso II, da IN/STN nº 01, de 15/1/1997.
j)	Apresentação dos Balanços Contábeis dos dois últimos exercícios, da Lei Orçamentária para 2003, demonstrando: a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos de sua competência constitucional.	- arts. 11, parágrafo único, e 25, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (LRF); - art. 2º, parágrafo único, da IN/STN nº 1 de 4/5/2001.
k)	Cópias das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do último quadrimestre do exercício anterior e do último quadrimestre do exercício vigente.	- arts. 54 e 55, §§2º e 3º, c/c 51, §2º, e art. 63, inciso II e §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (LRF); e - art. 3º, inciso II, letra "d" da IN/STN nº 1, de 4/5/2001.
l)	Cópias das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do último bimestre do exercício anterior e último bimestre do exercício vigente.	- art. 51, §1º e 2º, e arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (LRF); - art. 3º, Inciso II, letra "e" da IN/STN nº 1, de 4/5/2001.
m)	Cópia do Orçamento para o exercício corrente, para fins de comprovar no ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município, acompanhada de demonstrativo de crédito disponível detalhado atualizado.	- art. 25, inciso IV, letra d, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (LRF).
n)	Comprovante de abertura de conta específica para cada convênio, para receber os recursos, contendo nº da conta e a agência - Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal ou Bancos Oficiais Estaduais, nesta ordem de prioridade.	- art. 20, IN/STN nº 1, de 15/1/1997.a - art. 18, inciso IV e § 1º, da IN/STN nº 1, de 15/1/97.

	DOCUMENTO EXIGIDO	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
o)	Comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão de registro no cartório de imóvel, Quando o convênio tiver por objeto a execução de obras, ou benfeitorias no mesmo	- art 2º, inciso VII, IN STN nº 1/97
p)	Declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal: <ul style="list-style-type: none"> - que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor; - que instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; - que os recursos não serão destinados ao pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, do Estado, Distrito Federal ou Município; - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do ente transferidor; - que cumpre os limites constitucionais relativos à educação e à saúde; <ul style="list-style-type: none"> - que existe dotação específica e previsão orçamentária de contrapartida; - que os recursos a serem transferidos pelo Governo Federal, à conta do convênio, serão incluídos no respectivo orçamento (citar o nome do ente/entidade receptor); <ul style="list-style-type: none"> - que encaminhou suas contas à Secretaria do Tesouro Nacional ou entidade preposta nos prazos estabelecidos (A STN efetuará o registro no CAUC daqueles entes que atenderam à determinação do art. 51 da LRF). 	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 25, inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). - art. 2º, inciso VII e art. 3º, inciso VII, da IN/STN nº 1, de 15/1/1997. - art. 11 e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Constituição Federal, art. 167, X, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998; e - art. 25, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). - art. 25, § 1º, IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). -art. 25, § 1º, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) - art. 25, § 1º, IV, “d”, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). - art. 42 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício. - Art. 3º, inciso II, letra f, da IN/STN nº 1, de 4/5/2001. - art. 35 da Lei 10.180/2001;art. 43, I da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício. - art. 51, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). - art. 3º, inciso II, letra g, da IN/STN nº 1, de 4/5/2001.

OBSERVAÇÕES

Quando a declaração apresentada pelo conveniente ultrapassar mais de trinta dias, exigir-se-á a sua ratificação para a celebração do convênio (art 3º, § 2º, IN/STN 1/97).

A comprovação da entrega dos documentos exigidos para fins de registro no CAUC poderá ser feita por meio de extrato emitido por esse subsistema, que deve ser assinado e datado pelo gestor responsável por sua extração e tem prazo de validade de trinta dias, contados a partir da data de assinatura (art. 44 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício; IN/STN 1/2001, art.7, parágrafo único, alterado pela IN/STN 01/02).

Os tribunais de contas estaduais e de municípios poderão inserir os registros no CAUC, ou mesmo alterá-los, a partir de comunicação formal à STN. De acordo com a LRF, estes Tribunais fiscalizarão o cumprimento da Lei Complementar.

De acordo com o artigo 6º da IN/STN 01/01, o Banco Central comunicará à STN quando for detectado o não atendimento, pelos estados e municípios, do artigo 33 da LRF. Este dispositivo refere-se ao atendimento das regras definidas na LRF para contratação de operações de crédito

10. Plano de Trabalho

Plano de Trabalho é instrumento que integra às solicitações de convênios, contendo todo o detalhamento das responsabilidades assumidas por cada um dos participantes. Não pode ser elaborado de forma genérica, devendo trazer, de forma clara e sucinta, todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou evento de duração certa (Decisão TCU nº 706/1994 – Plenário). A referida determinação foi incorporada pela IN/STN 01/97, em seu art. 2º, inciso II, que prevê como um dos requisitos para a celebração do convênio a “descrição completa do objeto a ser executado”.

A celebração do instrumento de transferência por órgãos ou entidades públicas depende da aprovação prévia técnica e financeira do plano de trabalho e projeto básico, apresentado pelo beneficiário dos recursos, que deve conter no mínimo, as seguintes informações (Lei nº 8.666/1993, art. 116, e IN STN nº 01/1997, *caput* e § 1º do art. 2º):

- razões que justificam a celebração do instrumento;
- descrição completa do objeto a ser executado;
- descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- etapas ou fases da execução;
- especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido;
- previsão do início e do fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso;
- cronograma de desembolso;

- comprovação de que os recursos próprios (contrapartida) estão assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador;
- declaração do beneficiário de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta. Quando a declaração prestada pelo conveniente datar de mais de trinta dias, exigir-se-á a sua ratificação para a celebração do convênio (art 3º, § 2º, IN/STN 1/97);
- comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão de registro no cartório de imóvel, quando a transferência tiver por objeto a execução de obras, ou benfeitorias no mesmo;
- especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, custo, fases, ou etapas, e prazos de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93 (IN STN nº 01/1997, art. 2º, §1º).

ANÁLISE DE CUSTOS

Ao fixarem os valores a serem transferidos, os entes federados farão análise de custos, de maneira que o montante de recursos envolvidos na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo a transferência de valores insuficientes para a sua conclusão, nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado (Lei nº 10.180/2001, art.35, parágrafo 1º).

O conveniente deverá apresentar cópia da referida pesquisa, caso a área técnica solicite. A solicitação visa otimizar as atividades na análise técnica dos projetos apresentados.

INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO

1/2 - Dados Cadastrais

- a) Órgão/Entidade proponente e o responsável.
- b) Executor.
- c) Interveniente, quando for o caso.

Os dados cadastrais deverão ser obrigatoriamente preenchidos conforme o preâmbulo do convênio devendo conter: nome e CGC do órgão concedente e do solicitante; nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e CPF do titular do órgão concedente e do responsável pelo ente solicitante.

3- Descrição do Projeto - informar sobre a execução do projeto, programa ou evento, identificando o objeto com a sua justificativa, observando a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas. A descrição deverá estar em consonância com o Projeto Básico apresentado.

4- Cronograma de Execução - conhecimento do projeto indicando suas metas, etapas ou fases, com os seus indicadores e respectivos prazos. Este cronograma deve ser o espelho da Relação de Bens e Serviços.

Ex:

Meta	Etapa Fase	Especificação	Indicador Físico		Duração	
			Unidade	Quant.	Início	Término
1.	(etapa) 1.1 (fases) 1.1.1 1.1.2 1.1.3	Modernização do Setor de Inteligência - Aquisição de equipamentos de informática - computadores - impressoras - notebook				

5- Plano de Aplicação - espécies de gastos de acordo com a classificação da despesa, informando os valores do concedente e do conveniente. É o “coração” do Plano de Trabalho qual informa a natureza de despesa e o valor global a ser utilizado.

O conveniente deverá observar atentamente pela correta classificação deste item visto que se execução, por parte do conveniente, ocorrer em desacordo com a natureza da despesa constante do empenho demonstrado no Plano de Aplicação, ficará o conveniente obrigado à devolução do valor aplicado em desacordo com o mesmo.

O fato descrito acima foi detectado por esta Secretaria, onde o conveniente classificou colete balístico como capital, quando a classificação orçamentária estadual era custeio, tendo como consequência a obrigação de recolhimento dos valores classificados erroneamente.

■ Natureza de Despesa

Para classificar uma despesa quanto à sua natureza deve-se considerar a categoria econômica, o grupo a que pertence, a modalidade da aplicação e, complementarmente, o elemento de despesa.

Na base do SIDOR o campo que se refere à natureza da despesa contém um código composto por seis algarismos:

- 1º dígito: categoria econômica da despesa;
- 2º dígito: grupo de natureza da despesa;
- 3º/4º dígitos: modalidade de aplicação;
- 4º/5º dígitos: elemento de despesa.

Ex: 44.90.52

4	4	90	52
↓	↓	↓	↓
Categoria econômica: despesas de capital	Grupo de natureza da despesa: investimentos	Modalidade de aplicação: aplicação direta	Elemento de despesa: equipamentos e material

■ Categoria Econômica da Despesa

3- Despesas correntes: classificam-se todas as despesas que não contribuem, diretamente, para formação ou aquisição de um bem de capital.

4- Despesas de capital: classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação de um bem de capital.

■ Grupo de natureza da despesa

Agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto:

1- pessoal e encargos sociais;

2- juros e encargos da dívida;

3- outras despesas;

4- investimentos;

5- inversões financeiras;

6- amortização da dívida.

■ Especificação da Modalidade de Aplicação

30- governo estadual;

40- administração municipal;

50- entidade privada sem fins lucrativos;

90- aplicação direta;

99- a ser definida.

■ Elemento de Despesa

Tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para consecução de seus fins.

6- Cronograma de Desembolso - demonstra a parcela mensal a ser utilizada. Os valores a serem transferidos pelo Concedente devem ser de acordo com este cronograma. Os valores referentes à contrapartida deverão estar registrados devidamente.

7- Declaração - informação dada pelo proponente a Instituição, provando a sua situação de regularidade para recebimento dos recursos consignados no Orçamento-Geral da União. A declaração do proponente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta deverá ser apresentada devidamente assinada pelo gestor responsável pelo convênio conforme disposto no inciso VII, art. 2º da IN/STN 1/97.

8- Aprovação pelo Concedente - após análise técnica do projeto, programa ou evento, a autoridade responsável aprovava o mesmo.

9- Relação de Bens/Serviços e de Localização -ANEXO – demonstra o valor unitário e total das despesas a serem executadas, conforme análise de custos pesquisados pelo conveniente, conforme disposto na Lei nº 10.180/2001, art.35, parágrafo 1º, bem como informa da localização exata dos bens e serviços.

MODELO

Plano de Trabalho

2 - DADOS CADASTRAIS - PROPONENTE

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE Indicar o nome da Instituição interessada na execução do programa, projeto ou evento			CNPJ Nº. da inscrição da instituição proponente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda	
ENDEREÇO Indicar o endereço completo do proponente (pessoa jurídica)				
CIDADE Mencionar o nome da cidade em que esteja situada a Instituição	U.F. Unidade da Federação	CEP Código de Endereçamento Postal da Instituição	DDD/TELEFONE Nº do telefone da Instituição	E.A. Esfera Administrativa a que pertence
CONTA CORRENTE Nº da conta bancária para movimentação dos recursos do Convênio.	BANCO Nº do Banco	AGÊNCIA Nº e nome a Agência bancária	PRAÇA DE PAGAMENTO Local de Pagamento	
NOME DO RESPONSÁVEL Nome completo da autoridade proponente do Convênio			CPF Nº no Cadastro de Contribuinte Pessoa Física da autoridade proponente do Convênio	
CI/ÓRGÃO EXPEDIDOR Nº da Carteira de Identidade e órgão emissor da autoridade proponente	CARGO Nome do cargo do responsável proponente		FUNÇÃO Nome da função do responsável proponente	MATRÍCULA Nº da matrícula do responsável, quando for o caso
ENDEREÇO Indicar o endereço completo (residencial) do proponente			C.E.P. Código de Endereçamento Postal da residência do proponente	

2 - DADOS CADASTRAIS - EXECUTOR

NOME Instituição que participará no Convênio como interveniente ou executor, se for o caso		CNPJ Nº. da inscrição no Ministério da Fazenda	E.A. Esfera Administrativa
ENDEREÇO Endereço do Interveniente ou executor			
OME DO RESPONSÁVEL Nome completo da autoridade interveniente ou executora do Convênio		CPF Nº no Cadastro de Contribuinte Pessoa Física da autoridade interveniente ou executora do Convênio	
CI/ÓRGÃO EXPEDIDOR Nº da Carteira de Identidade e órgão emissor da autoridade interveniente ou executora	CARGO Nome do cargo do responsável interveniente ou executor		FUNÇÃO Nome da função do responsável
ENDEREÇO Indicar o endereço completo (residencial) do interveniente ou executor		C.E.P. Código de Endereçamento Postal da residência do interveniente ou executor	

3 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto	Período de Execução*	
	Início Data prevista para o início da execução	Término Data prevista para o término da execução
Identificação do Objeto		
Descrever o produto final a ser obtido na execução do projeto, programa ou evento		
Justificativa da Proposição		
Descrever as razões que levaram à proposição, evidenciando os benefícios econômicos e sociais a serem alcançados pela comunidade, a localização geográfica e os resultados a serem obtidos após a execução do objeto do Convênio.		
4 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE)		

Meta	Etapa Fase	Especificação	Indicador Físico		Duração	
			Unidade	Quant.	Início	Término
São os elementos que compõem o objeto	São as ações em que se pode dividir a execução de uma meta	Elementos característicos da meta, etapa ou fase. Descrição das ações para se atingir a meta	Unidade de medida que melhor caracterize o produto de cada meta, etapa ou fase	Quantidade prevista para cada unidade de medida	Data prevista para início da execução de cada meta, etapa ou fase	Data prevista para término da execução de cada meta, etapa ou fase

5 - PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

Natureza da Despesa		Total	Concedente	Proponente
Código	Especificação			
Código dos valores do elemento de despesa correspondente à utilização dos recursos orçamentários	Descrição do elemento de despesa	Registra valor, em unidade de milhar, por elemento de despesa	Valor do recurso orçamentário a ser transferido pelo órgão ou entidade concedente	Valor do recurso orçamentário a ser aplicado pelo proponente (contrapartida)
TOTAL GERAL Somatório dos valores atribuídos aos elementos de despesa				

6 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00)

CONCEDENTE

Registrar o valor mensal a ser transferido pelo órgão/entidade responsável pelo programa

Meta	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Nº seqüencial da meta, conforme cronograma de execução						

Meta	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Nº seqüencial da meta, conforme cronograma de execução						

PROPONENTE

Registrar o valor mensal a ser desembolsado pelo proponente (Convenente)

Meta	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Nº seqüencial da meta, conforme cronograma de execução						

Meta	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Nº seqüencial da meta, conforme cronograma de execução						

7 – DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto ao Ministério da Justiça / Secretaria Nacional de Segurança Pública para efeitos e sob as penas da Lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste plano de trabalho.

Pede deferimento,

Local e Data

Proponente
(Representante legal do Órgão ou Entidade Proponente)

8 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

Aprovado

Local e Data

Concedente
(Representante da Unidade/Órgão concedente)

9 - RELAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS (R\$) - ANEXO I

RELAÇÃO DE BENS PERMANENTES A SEREM ADQUIRIDOS

Especificação do bem	Unidade	Quantidade	Valor	
			Unitário	Total
Total Geral				

RELAÇÃO DE BENS DE CONSUMO A SEREM ADQUIRIDOS

Especificação do bem	Unidade	Quantidade	Valor	
			Unitário	Total
Total Geral				

RELAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM ADQUIRIDOS

Especificação do bem	Unidade	Quantidade	Valor	
			Unitário	Total
Total Geral				

9 - RELAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO - ANEXO II

RELAÇÃO DE BENS PERMANENTES A SEREM ADQUIRIDOS

Especificação do bem	Unidade
3 viaturas, porte pequeno, quatro portas caracterizadas	EX.: 12º Batalhão da PM

RELAÇÃO DE BENS DE CONSUMO A SEREM ADQUIRIDOS

Especificação do bem	Unidade
100 munições calibre 38	EX.: Academia da Polícia Civil

RELAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM ADQUIRIDOS

Especificação do bem	Unidade
Sistema de instalação de câmaras	EX.: 1º Distrito Policial

11. Formalização do convênio

O Termo de Convênio é um instrumento semelhante a um contrato, no qual o órgão da Administração Pública se compromete a repassar um determinado valor e o ente beneficiário se compromete a executar o objeto pactuado de acordo com as obrigações estipuladas no convênio.

TERMO SIMPLIFICADO DE CONVÊNIO

É o Termo de Convênio com cláusulas simplificadas, no qual um modelo é preenchido com os dados do concedente, do convenente, do objeto e da execução do objeto.

O Termo Simplificado de Convênio poderá ser formalizado quando o valor da transferência for igual ou inferior ao previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93, corrigido na forma do art. 120 do mesmo diploma legal (art. 2º, § 7º da In/STN nº1/97).

Embora a elaboração do termo de convênio seja de responsabilidade do órgão concedente, é importante que o convenente conheça as informações e cláusulas que necessariamente devem constar desse termo.

PREÂMBULO DO CONVÊNIO

O preâmbulo do convênio deve conter: numeração seqüencial; nome e CGC do órgão concedente e do solicitante; nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e CPF do titular do órgão concedente e do responsável pelo ente solicitante; a finalidade; a sujeição do convênio e sua execução às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 8.666/93, no que couber, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (lei vigente na assinatura do convênio), do Decreto 93.872/86, bem como da IN /STN nº 1/97 com suas alterações.

Na hipótese de o convênio vir a ser formalizado com órgão ou entidade dependente de ente da Federação, o Estado, Distrito Federal ou Município deverá participar como interveniente e seu representante também assinará o termo de convênio (art. 1º, § 5º, IN/STN 1/97).

12. Condições para validade de convênio

Para que o convênio tenha validade, além dos requisitos até aqui examinados, é necessário que sejam cumpridas as seguintes condições:

- assinatura do Termo de Convênio pelos participantes, por duas testemunhas devidamente qualificadas e pelo interveniente, se houver (art. 10 da IN/STN nº 1/97);
- publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União – a eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no DOU, que será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e art. 17 da IN/STN 1/97).
- Nenhuma liberação de recursos poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do SIAFI (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício, art. 45).

- A execução de convênio subordinar-se-á ao prévio cadastramento do Plano de Trabalho, apresentado pelo convenente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, independentemente do seu valor, ou do instrumento utilizado para sua formalização (art.13 da IN/STN nº 1/97).

13. Divulgação do convênio

Os órgãos ou entidades concedentes deverão disponibilizar na *internet* informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome do convenente, objeto do contrato, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício, art.46; e Lei nº 9.755/98, que dispõe sobre a criação de “homepage” na “Internet”, pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências).

Assinado o convênio, a entidade ou órgão concedente dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva do convenente, quando for o caso (art. 11 da IN/STN 1/97, art. 116, § 2º, da Lei 8.666/93, Lei nº 9.452/97).

14. Termo Aditivo e reformulação

TERMO ADITIVO

É a solicitação que se faz quando houver modificações nas cláusulas conveniadas, como por exemplo: prorrogação de vigência, mudança de conta e mudança de contrapartida.

A Solicitação de Termo Aditivo deverá ser efetuada por meio de ofício específico para cada convênio endereçado ao Secretário Nacional de Segurança Pública, com a devida justificativa. O convenente deverá enviar o pedido a esta Secretaria no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência do convênio, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão (art. 15, “caput”, da IN 1/97).

As exigências para a celebração de Termo Aditivo aos convênios celebrados que consistem, basicamente, nas declarações e certidões negativas, além de não poder estar o interessado inscrito nos cadastros de inadimplentes do Governo Federal.

- Ofício de solicitação (um para cada convênio).
- Justificativa do pedido de prorrogação de vigência.
- Plano de Trabalho com as devidas alterações, datado e assinado pelo proponente.
- Relação de Bens de Consumo, Permanente e Serviços a Serem Adquiridos (Anexo II).
- Certidão negativa de débitos, fornecida pela Secretaria da Receita Federal – SRF.
- Certidão negativa de débitos, fornecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN do Ministério da Fazenda e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais.

- Comprovante de inexistência de débito junto ao INSS, referente aos três meses anteriores, ou certidão negativa de débito (CND) atualizada, e, na hipótese de haver débitos renegociados, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais.
- Certificado de regularidade de situação (CRF) junto ao FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Além das comprovações e documentos que devem ser apresentados, o solicitante não pode se encontrar em quaisquer das seguintes situações:

- Inadimplente – no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (IN/STN nº 01/1997, art. 3º, V);
- Há mais de 30 dias inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN (IN/STN nº 01/1997, art. 3º, VI). Sobre inscrição no CADIN, deverá ser observado também o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art 6º, inciso III e na IN/STN 1/97, art. 5º § 2º.

REFORMULAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

É a solicitação que se faz quando houver modificações no Plano de Trabalho, como por exemplo: mudança de quantitativos, alteração de etapas/fases e valores.

Caso haja necessidade de alteração do Plano de Trabalho, o conveniente deverá apresentar proposta de repactuação por meio de ofício específico para cada convênio, com as devidas justificativas, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão (art. 15, “caput”, da IN 1/97).

As exigências para reformulação do Plano de Trabalho dos convênios celebrados.

- Ofício de solicitação (um para cada convênio).
- Justificativa do pedido de reformulação.
- Plano de Trabalho com as devidas alterações, datado e assinado pelo proponente.
- Relação de bens de consumo, permanente e serviços a serem adquiridos.

O conveniente deverá observar atentamente pela correta classificação deste item visto que se execução, por parte do conveniente, ocorrer em desacordo com a natureza da despesa constante do empenho demonstrado no Plano de Aplicação, ficará o conveniente obrigado à devolução do valor aplicado em desacordo com o mesmo, conforme já relatado neste documento.

Vale esclarecer que as alterações no Plano de Trabalho são procedimentos excepcionais, só devendo ser adotadas em casos estritamente necessários, e que não se pode modificar o objeto do convênio/Plano de Trabalho (art. 15, §§ 1º e 2º, da IN 1/97).

Todas as alterações do Plano Trabalho, depois de aprovadas, sujeitam-se ao registro, pelo órgão concedente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (art. 16, “caput”, da IN 1/97).

CAPÍTULO II

EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS

Durante a execução do objeto, ou seja, na fase em que são desenvolvidas as atividades previstas para a consecução do produto final previsto no instrumento de transferência, o gestor não pode:

- realizar despesa a título de taxa de administração, de gerência ou similar (Decisão TCU nº 706/1994-Plenário-Ata 54);
- desviar da finalidade original, vez que é expressamente vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada (Lei Complementar nº 101/2000, art. 25, § 2º);
- utilizar os recursos em desacordo com o Plano de Trabalho, sob pena de rescisão do instrumento e de instauração de tomada de contas especial;
- alterar metas constantes do Plano de Trabalho, sem anuência do concedente;
- adotar práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública, nas contratações e demais atos praticados, sob pena de suspensão das parcelas;
- efetuar pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais (art. 27, inciso VIII, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício);
- realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;
- incluir despesas realizadas antes ou depois do período de vigência do instrumento;
- incorrer em atraso não justificado no cumprimento de etapas ou fases programadas;
- celebrar convênio com mais de um órgão para o cumprimento do mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deve ser consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas referentes de disponibilidade deste e as que devem ser executadas à conta do outro instrumento.

15. Pagamento fora da vigência de convênios

A vigência do convênio está descrita na Cláusula referente ao Prazo da Vigência no Termo de Convênio. A Prestação de Contas Final será apresentada ao concedente no prazo de até 60 (sessenta dias) após a vigência, conforme § 5º do art. 28 da IN/STN 1/97 alterado pela IN/STN 2/2002, não podendo haver qualquer despesa após a vigência do convênio.

PAGAMENTO ANTERIOR OU POSTERIOR A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

A Decisão 257/2002 – Primeira Câmara, determina que “no exame das prestações de contas, não aceite como documentos comprobatórios de despesa os referentes a licitação, contratação direta ou contrato anteriores à celebração de convênio, em obediência ao art. 8º, inciso V, da IN/STN 1/97”.

Vale lembrar que os estágios da despesa são: empenho, liquidação e pagamento, sendo assim a obrigatoriedade dos referidos estágios ocorrerem dentro da vigência do convênio.

Será solicitada restituição de despesas efetuadas em data anterior ou posterior à sua vigência, conforme art. 8º, inciso V, da IN/STN 1/97 e Cláusula referente a Glosa da Despesa do Termo de Convênio.

PRAZO MÁXIMO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do Convênio será contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser alterado, se houver interesse das partes, mediante solicitação de termo aditivo, devidamente justificado, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

Os projetos habilitados não poderão ter prazo superior a 2 (dois) anos, conforme § 4º art. 4º da Lei 10.201 de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o FNSP.

16. Movimentação dos recursos

Os recursos desembolsados pelo concedente e conveniente, deverão ser mantidos, exclusivamente, na conta específica do convênio, conforme disposto na Cláusula da Movimentação dos Recursos do Termo de Convênio.

Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor, conforme disposto no art. 20 da IN STN nº 1/2004.

MOVIMENTAÇÃO DA CONTRAPARTIDA

O Tribunal de Contas da União, por meio da TC 005.062/2003-0 – 2004, Acórdão 840/2004 e a Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, por meio do Processo nº 08020.000180/

2003 de Tomada de Contas Anual - 2002, informa acerca do descumprimento por parte do convenente quanto ao disposto no art. 20 da IN STN nº 1/2004.

A SENASP determinou as Secretarias Estaduais, mediante Ofício-Circular nº 096/2005/DEA/SENASP a regularização dos convênios em execução, quanto a integralização da contrapartida na conta específica.

MOVIMENTAÇÃO DO CONCEDENTE

A movimentação em desacordo com o referido artigo ocasionou aplicação de multas e inabilitação de cargos, conforme Acórdão nº 1.088/2004 – TCU – Plenário; e impropriedades apontadas na Nota Técnica 01253/DSSEG/DS/SFC/CGU-PR, Relatório nº 00190.003514/2003-88 da Secretaria Federal de Controle Interno - SFC.

17. Não utilização dos recursos da contrapartida

O convenente tem o compromisso de recolher a conta do concedente o valor atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, conforme o caso, o percentual da contrapartida pactuada, não aplicada no objeto do convênio, conforme disposto no inciso XIII, art. 7º da IN/STN 1/97.

Conforme Art. 38 da IN/STN 1/97, será instaurada a competente Tomada de Contas Especial - TCE, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno do TCU, quando do não cumprimento dos recursos da contrapartida.

A ausência da integralização da contrapartida foi objeto de ocorrências/falhas, por parte do convenente, constantes nos relatórios de fiscalização desta Secretaria, bem como nos relatórios de auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno nºs 101435, 132766, 132768, 132771, 132782 e 132784 apresentados mediante Nota Técnica nº 00989 DSSEG/DS/SFC/CGU-PR em 2004/Ofício nº 20026.

18. Depósito dos recursos

O Convenente sendo órgão ou entidade da Administração Pública Federal, não integrante da conta única, ou instituição de direito privado os recursos ficarão depositados e geridos no Banco do Brasil S/A, na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição bancária cujo controle acionário a União detenha, IN/STN nº 1/97.

Quando o Convenente integrar a administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, os recursos serão depositados e geridos, a seu critério, alternativamente: no Banco do Brasil S/A; na Caixa Econômica Federal; em outra instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional; em instituição financeira submetida a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário. Redação alterada p/IN nº 6/2001.

19. Aplicação dos recursos no mercado financeiro

Quando o destinatário da transferência for estado, Distrito Federal ou município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso *for igual ou superior a um mês* ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores, conforme § 1º do art. 20 da IN/STN 1/97.

Os convênios celebrados com a Secretaria Nacional de Segurança Pública tem em média prazo de vigência no máximo de 2 (dois) anos, conforme a Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública, com aplicação prevista geralmente após 30 dias, o que implica a aplicação em caderneta de poupança.

Não será permitida, em nenhuma hipótese, aplicação no mercado financeiro, de recursos recebidos em decorrência de descentralização de créditos, por qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta.

20. Utilização dos recursos provenientes da aplicação financeira

Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Convênio (Cláusula do objeto do Termo do Convênio), estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos, e não poderão ser computados como contrapartida, devida pelo Conveniente, conforme art. 20 da IN/STN 1/97.

A Cláusula – Do Objeto, do Termo de Convênio, dispõe a execução em conformidade com o Plano de Trabalho e Projeto Básico, conforme demonstrado abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este CONVÊNIO tem por objeto a cooperação dos partícipes na aquisição de armamentos e munições...., no âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública, de acordo com o Plano de Trabalho e Projeto Básico, aprovados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP.

Os recursos provenientes da aplicação financeira devem ser utilizados somente para suprir ou crescer itens das metas já constantes no Cronograma de Execução do Plano de Trabalho.

Será solicitada a restituição dos recursos se as aquisições provenientes da aplicação financeira não estiverem previstas no Cronograma de Execução do Plano de Trabalho e Relação de Bens a serem adquiridos ou a devida Tomada de Contas Especial – TCE, conforme disposto no art. 38 da IN/STN 1/97.

21. Remanejamento entre natureza da despesa

O convênio quando de sua celebração corre à conta de um programa, com especificação da natureza da despesa: corrente ou capital. Nesse sentido é o empenho da despesa. Assim o primeiro comando é a classificação da natureza da despesa no empenho emitido.

Se a execução ocorrer em desacordo com a natureza da despesa constante do empenho, demonstrado no Plano de Aplicação do Plano de Trabalho, ficará o convenente obrigado à devolução do valor aplicado em desacordo com o empenho (Plano de Aplicação), conforme orientações do Ministério da Fazenda/STN/CONED.

22. Logomarca

O convenente deverá utilizar a logomarca definido pelo concedente com o número do convênio, com destaque, em todas as medidas adotadas e bens adquiridos com recursos do convênio, conforme cláusula das Obrigações do Termo de Convênio.

A logomarca deverá ser fixada nos bens adquiridos e não apenas meramente como “placa informativa”.

A ausência da logomarca foi objeto de ocorrências/falhas, por parte do convenente, constantes nos relatórios da equipe de fiscalização desta secretaria, bem como nos relatórios de auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno n°s 132759 e 132768 apresentado mediante Nota Técnica n° 00989 DSSEG/DS/SFC/CGU-PR em 2004.

A solicitação de inclusão da logomarca visa divulgar a atuação de parceria do Governo Federal nas ações de combate a violência, demonstrando assim sua atuação e conseqüentemente a necessidade de manter os repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme informado as Secretarias Estaduais mediante Ofício-Circular n° 104/2005.

23. Sinistro de veículos

O ente federativo depositário fiel e responsável pela guarda dos veículos deverá substituir os veículos sinistrados, ou recolher esses valores à conta do Tesouro Nacional, porque, por definição e razão do próprio convênio, necessários ao objeto conveniado. Se tal não ocorrer prejudicado fica o convênio.

Lembramos, que, provavelmente o ente deve ter feito seguro dos veículos e, se assim houver sido, procedeu à recuperação de parte do valor do sinistro. O leilão das carcaças de veículos, por ressarcido o seu valor, é patrimônio do ente federativo que dará a elas o destino que desejar.

24. Padronização de Veículos

Foi constatado pela Secretaria Federal de Controle e por esta Secretaria aquisição de veículos para patrulhamento, por inexigibilidade de licitação, com indicação de modelo e marca, dissonante com o inciso I do § 7º do art. 15 e o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 a qual veda

a preferência por marca.

Vale lembrar que nos estudos a serem realizados visando a padronização, o processo deverá conter dados comparativos mais aprofundados com outras marcas de veículos que permitam inferir que somente o veículo padronizado atende às necessidades do conveniente.

Recomendamos que o conveniente promova estudos no sentido de estabelecer critérios técnicos específicos no sentido de ampliar a competição, evitando a preferência por marca, conforme informa o Relatório nº 132771, UCI 170044 de 24 de outubro de 2003 da Secretaria Federal de Controle – SFC.

Considerações sobre padronização podem ser encontradas nas Decisões nºs 0686/1997 - Plenário, 1196/2002 - Plenário, 446/1995 - Plenário e 119/1996 – Primeira Câmara.

25. Capacitação de instrutores policiais

A IN nº 01/97 em seu artigo 8º dispõe:

É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam”: II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica; (...) IN nº 02/2002 (grifo nosso).

Assim, qualquer pagamento a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de monitoria ou ministração de aulas, previstas em convênio, deve estar vinculado ao objeto do convênio. É bom, pois, verificar qual o objeto do convênio.

Devem, ainda, ser observados: A instituição ao qual se vincula o servidor deve declarar que a ministração das aulas/monitoria no período afetado se faz fora do horário de trabalho do mesmo ou então que as horas serão compensadas, conforme negociado pela instituição empregadora com o seu empregado. E, ainda, é importante que o serviço de monitoria/aulas seja disciplinado pelo concedente ou, então, pelo conveniente, dentro de um padrão de remuneração, sob pena de que se entenda favorecimento de pagamento por “consultoria/assistência técnica”.

É importante que o serviço de monitoria/aulas ou qualquer outro de natureza seguramente administrativa seja disciplinado pelo concedente ou, então, pelo conveniente, dentro de um padrão de remuneração, sob pena de, eventualmente, ser entendido como favorecimento ou mascaramento de pagamento por “consultoria/assistência técnica” (que a lei proíbe). Assim, que haja um regulamento padrão para o pagamento desse serviço de monitoria, como forma de coibir tal interpretação.

TERMO DO CONVÊNIO

A CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA GLOZA DA DESPESA especifica que fica vedada à parte conveniente realizar pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar, bem como para contratação de pessoal, exceto de serviços de terceiros diretamente

vinculados à execução do objeto, assim como realizar pagamentos aos servidores que pertençam aos quadros de órgãos ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal. *“A lógica que subjaz a todo o dispositivo legal disposto nesta cláusula é de que não é devido pagamento por fazer algo a quem já é pago para fazê-lo. Não se pode pagar servidor público por atividades de consultoria, assistência ou assemelhados, porque este já é remunerado pelos cofres públicos e já tem obrigação legal e moral de utilizar todas as suas energias em prol do bom andamento das funções que lhe são afetas.”* (cf. Acórdão nº 1.189/2003 – TCU – Plenária, fl 07).

Entretanto, a realização de cursos na área de Segurança Pública exige muito além de técnica e métodos, exige a prática vivencial, esta que só pode ser encontrada em um policial. E este policial, não tendo como atribuição originária a atividade de docência, não estaria sendo remunerado para desempenhar esta importante função. Portanto, essa análise configura-se favorável à realização de pagamento de horas-aula aos instrutores policiais, desde que responda a dois pontos fundamentais: a atividade de docência não é uma atribuição originária de sua função e a realização da instrutoria deve ser realizada fora do seu expediente normal ou dentro deste, desde que ocorra compensação de horário, condicionando este fato à autorização legal do Estado e de seus órgãos de controle.

Vale ressaltar ainda, que despesas com gerência e/ou coordenação desconfiguram o instituto do convênio, pois representa contraprestação por serviços prestados. Inferindo que a execução do Plano de Trabalho cabe ao conveniente, será óbvio afirmar que a gerência e/ou coordenação cabe ao partícipe, este que não visa quaisquer vantagens econômicas ou compensações financeiras por participação na realização do objeto do convênio, tanto porque se reveste da função pública para assumir tal responsabilidade.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Não basta que a instituição contratada preencha os requisitos do art. 24, inciso XIII, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, há de observar também que o objeto do correspondente contrato guarde estreita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional além de deter reputação ético-profissional na específica área para a qual está sendo contratada (Decisão nº 908/1999 - Plenário).

26. Obrigatoriedade de licitação

A licitação é obrigatória para todas as entidades que se enquadrem no parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.666/93. Existem, no entanto, alguns casos previstos na legislação em que poderá ser dispensada ou, até mesmo, impossível a realização do certame licitatório. Isso são condições excepcionais, pois a idéia básica e a obrigatoriedade da licitação, conceito esse que vem do texto da Constituição Federal, artigo 37, XXI.

27. Modalidades de licitação

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 22 prevê cinco modalidades de licitação, quais sejam:

CONCORRÊNCIA

É a modalidade de licitação para grandes contratações e tem duas características principais, que são a publicidade dos atos desde o aviso da licitação até o resultado da mesma e a universalidade, que significa a participação de qualquer interessado desde que atenda aos requisitos exigidos no edital.

TOMADA DE PREÇO

É a modalidade de licitação intermediária entre a concorrência e o convite, em termos de valores envolvidos e as exigências de documentação para participar do certame.

CONVITE

Modalidade utilizada para aquisições de baixo valor e simplificada exigência quanto à apresentação de documentos por parte do interessado. No entanto, essa modalidade ganha importância no contexto da Administração Pública, tendo em vista o grande número de certames realizados e a soma de recursos financeiros envolvidos. Pode-se afirmar que o somatório dos valores decorrentes da licitação nesta modalidade representam grande parte da despesa total do Estado.

Nesta modalidade de licitação, o interessado deve ser do ramo da atividade, o que parece bastante óbvio. No entanto, o abuso, com convite a qualquer pessoa, sem ser do ramo, só para obtenção do número mínimo, levou o legislador a incluir este requisito, dificultando os conluios e resguardando, dessa forma, o interesse público.

Outra característica é o mínimo de 3 (três) interessados, observado o número mínimo, também, de 03 (três) propostas válidas para o prosseguimento de licitações na modalidade convite. Quando não comparece este mínimo e no universo do mercado existem outros que possam fornecer o objeto da licitação, o procedimento deve ser repetido, para que o Estado possa realmente selecionar a proposta mais vantajosa.

A cada nova carta-convite deve ser convidado, no mínimo, mais um licitante, que não tenha participado do último certame, desde que o universo permita.

Em relação ao antigo estatuto das licitações e contratos administrativos, Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, a novidade foi a introdução da parte final do dispositivo, qual seja a possibilidade de participação de interessados não convidados que se cadastrem com antecedência.

CONCURSO

É a modalidade de licitação pouco utilizada, servindo para selecionar trabalho técnico ou artístico, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento cultural ou a obtenção de resultado prático imediato, como, por exemplo, projeto de criação da Rua 24 horas na cidade de Porto Alegre.

LEILÃO

É procedimento tradicional dentro do direito comercial e processual. Assim define a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, esta modalidade:

Caracteriza-se pela utilização, somente para a venda, de bens móveis inservíveis, aqueles em que o Estado não utiliza mais e para venda de produtos legalmente apreendidos ou penhorados. Mas o que mais chama a atenção nesta modalidade de licitação é que, diferentemente das demais, as propostas não são sigilosas, o interessado comparece na hora marcada e oferece o preço e aquele que ofertar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é considerado o vencedor.

28. Modalidade pregão

O pregão é a nova modalidade de licitação que possibilita o licitante a competitividade e ampliação das oportunidades de participação nas licitações, contribuindo para o esforço de redução de despesas de acordo com as metas de ajuste fiscal.

Os procedimentos são simplificados, porém eficientes. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como as locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

O aperfeiçoamento da legislação sobre licitações, com o estabelecimento do pregão, e ação prevista no Programa Redução de Custos, integrante do Plano Plurianual 2000-2003. Este Programa vem implementando um conjunto articulado de medidas voltadas para a modernização dos processos de compra e contratação, a introdução de controles gerenciais de custo e a aplicação de tecnologias da informática nas licitações. A revisão da legislação e das normas e diretriz para a viabilização das mudanças nas áreas de licitações e o cumprimento das metas de redução de custos do Programa. A idéia simples e inovadora de estabelecer uma competição mais acirrada pelo menor preço em licitações favorece a Administração Pública, os fornecedores e a sociedade, que tem como exercer maior controle sobre as contratações realizadas. É o máximo por menos.

CONCEITO

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

BENS E SERVIÇOS COMUNS

Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definida pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços que sejam usualmente oferecidos por diversos fornecedores

e que possam ser facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a escolha com base no menor preço.

BASE LEGAL

A Medida Provisória nº 2.026-5, de 4 de maio de 2.000, instituiu como nova modalidade de licitação. Atualmente está em vigor a Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

O Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2.000, descreve detalhadamente os procedimentos da Medida Provisória em questão.

O Decreto nº 3.784, de 06 de abril de 2001, promove a inclusão de itens de bens de consumo e de serviços comuns na classificação a que se refere o Anexo II do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2.000.

Por intermédio do Decreto nº 3.693, de 20 de dezembro de 2.000, incluiu-se no Pregão os bens de informática.

O pregão vem se somar as demais modalidades previstas na Lei nº 8.666/93, que são a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. Diversamente destas modalidades, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, devendo ser observado que este poderá ser utilizado de forma prioritária, a qualquer modalidade de licitação. Outra peculiaridade no pregão é que o único critério utilizado para o julgamento das propostas é o de menor preço, atentando-se para o detalhe que o menor preço e o melhor preço (menor preço + melhor qualidade).

Nesta nova modalidade, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

Considerações sobre Pregão podem ser encontradas nas Decisões nºs 343/2002 - Plenário, 195/2002 - Plenário, 674/2002 - Plenário e Acórdão nº 277/2003 - Plenário.

OBRIGATORIEDADE DO PREGÃO

O governo determinou que, a partir de 1º de julho, todas as compras de bens e serviços comuns da administração pública federal sejam feitas por pregão, especialmente na forma eletrônica. O órgão que não utilizar pregão na forma eletrônica terá de formalizar justificativa que comprove a inviabilidade de sua utilização. O uso do pregão nas compras governamentais vai trazer mais rapidez, maior agilidade e uma transparência muito maior que os demais tipos de concorrência. A estimativa do governo é de que a partir da nova regulamentação, de 70 a 80% das compras governamentais passarão a ser feita por pregão eletrônico. Até então, bens e serviços comuns poderiam ser adquiridos por concorrência, tomada de preços, carta-convite, além do próprio pregão.

O objetivo do governo federal com a medida é aumentar a transparência das compras governamentais, agilizar o processo e, principalmente, reduzir os custos dos bens e serviços comuns adquiridos pelos órgãos públicos federais. Além disso, a utilização da Internet nas compras aumenta a competição ao ampliar o número de fornecedores e fomentar a participação de micro e pequenas empresas nas licitações governamentais. A medida faz parte da Agenda da Eficiência, um programa de melhoria dos gastos públicos, principalmente das compras governamentais, que vem sendo implantado desde o ano passado.

A norma vale para os órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União. Até a publicação desse decreto, a escolha da modalidade pregão na forma eletrônica era facultativa e, assim, ainda existem alguns órgão e entidades que não o utilizam nas suas compras.

O pregão é a modalidade de licitação pública mais bem sucedida até hoje implementada, é mais rápida e reduz custos na média de cerca 15%, podendo chegar a 30% de economia nas das compras governamentais.

Desde o momento em que é publicado o edital, o pregão na forma eletrônica é o que consome menos tempo: levam-se cerca de 17 dias para efetivar uma aquisição. Já sob o sistema de carta-convite, são 22 dias e na tomada de preços, 90 dias. Uma concorrência leva quatro meses para efetivar-se. Além disso, serão ampliados os limites de valor para publicação do aviso em jornais de grande circulação local, regional ou nacional para aquisições de bens e serviços comuns por meio de pregão. A idéia é reduzir os custos administrativos do governo, sem perder a ampla publicidade.

Em 5 de agosto de 2005, por meio do Decreto nº 5.504, o Presidente da República estabelece a exigência de utilização do pregão preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos e privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de Convênios.

Conforme o referido Decreto, a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente.

29. Sistema de Registro de Preço

O Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, destina-se a compras e contratação de serviços voltados para quando: houver necessidade de contratações frequentes; for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parcelas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desenvolvimento de suas atribuições; a Administração não souber definir o quantitativo necessário; e , quando houver conveniência de contratar objeto para suprir a mais de um órgão ou entidade, ou programa de governo.

No SRP, os preços e condições dos contratantes ficam registrados na Ata de Registro de Preços que terá validade de no máximo um ano. Podendo ser prorrogado por até doze meses, em caráter excepcional, devendo à Administração realizar a justificativa e obter autorização da autoridade superior, caso a proposta vencedora continue sendo a mais vantajosa.

Os preços constantes do SRP serão divulgados em órgão oficial da Administração, constando a Ata e a indicação dos respectivos fornecedores. Esses preços ficarão a disposição dos órgãos e entidades participantes do registro ou a qualquer outro órgão ou entidade da Administração, mesmo não tendo participado do certame.

A possibilidade do CONVENIENTE (Estado) utilizar pregões presenciais de Registro de Preços feitos pelo CONCEDENTE (Senasp), aplicação direta , para aplicação dos recursos repassados na aquisição de computadores e veículos deve-se deixar claro que o citado decreto disciplina o SRP na esfera federal, devendo ser observado , pela esfera estadual ou municí-

pal, legislação própria (se existente) que permita a utilização do SRP da nossa esfera. O decreto de regulamentação admite de forma explícita, no art. 8º, a possibilidade de utilização do SRP por parte de entidades não vinculadas à instituição.

DEFINIÇÃO

É o sistema de compras pelo qual os interessados concordam em manter os valores registrados por um período previamente estabelecido (máximo de 1 ano). Os materiais deverão ser fornecidos para a Administração Pública, conforme a necessidade de aquisição.

BASE LEGAL

O registro de preços é regulamentado por meio:

- Da Lei 8.666/93, Art. 15, conforme segue:

Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

- Parágrafo 1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

- Parágrafo 2º - Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

- Parágrafo 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação previa do sistema de controle e atualização da validade dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

- Do Decreto nº 3.931 de 19 de setembro de 2001 e IN-MARE nº 08 de 04 de dezembro 98.
- Do Decreto nº 4.342 de 28 de agosto de 2002.

VANTAGENS

- Otimização dos níveis de estoque.
- Racionalização das compras.
- Redução do volume de licitações.
- Parâmetro na análise de propostas entre os prepôs cotados e os praticados pela Administração Pública.
- Facilidades nas aquisições emergenciais.
- Não obrigatoriedade na aquisição de materiais / produtos.

■ Redução nas faltas de materiais.

Considerações sobre Registro de preço podem ser encontradas nas Decisões nºs 472/1999 - Plenário, 783/2000 – Plenário e Acórdão 653 – Primeira Câmara.

30. Limite das licitações

Lei 9.648, de 27.05.1998/ Lei 8.666, de 21.06.1993.

ART.	INC.	ALÍNEA	VALOR (R\$)	MODALIDADES DE LICITAÇÃO	PUBLICIDADE
OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA					
23	I	a	150.000,00	Convite	05 dias úteis
		b	1.500.000,00	Tomada de Preços	15/30 dias úteis
		c	acima de 1.500.000,00	Concorrência	30/45 dias úteis
COMPRAS / OUTROS SERVIÇOS					
23	II	a	80.000,00	Convite	05 dias úteis
		b	650.000,00	Tomada de Preços	15/30 dias úteis
		c	acima de 650.000,00	Concorrência	30/45 dias úteis
DISPENSA DE LICITAÇÃO					
24	I	-	15.000,00	Obras / serviços de engenharia	
	II	-	8.000,00	Compras / outros serviços	
Sociedades de economia mistas; empresas públicas; autarquias e fundações qualificadas como agência executiva					
24	I	-	30.000,00	Obras / serviços de engenharia	
	II	-	16.000,00	Compras / outros serviços	

31. Tipos de licitação

Os tipos de licitações, exceto para a modalidade concurso, estão previstos no art. 45, § 1º, do Estatuto das Licitações, são eles:

- a) Menor preço
- b) Melhor técnica
- c) Técnica e preço
- d) Maior lance ou oferta

Na realidade a expressão correta não deveria ser “tipos de licitação”, mas sim, “critérios de julgamento”, uma vez que estes dão “o norte” de como serão classificadas as propostas apresentadas pelos licitantes.

A regra é a licitação do tipo menor preço, onde à Administração Pública busca a vantagem financeira. Será considerado o vencedor do certame aquele que ofertar o menor preço. No entanto, nos casos de serviços de natureza predominantemente intelectual e contratação de bens e serviços de informática, poderão ser utilizados os tipos de licitação melhor técnica e preço. Onde também vai interessar a técnica apresentada pelo proponente.

32. Documentos e certidões a serem exigidas

Deve ser exigida dos participantes de processos licitatórios, quando da prova da regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, bem como a Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União, fornecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o que dispõem o art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, e o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 1967 (Decisão nº 841/1999 - Plenário).

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

- nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega;
- na assinatura dos contratos;
- a cada pagamento efetivado pela administração contratante, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada (Decisão nº 705/1994 - Plenário).

Deverá ser evitada a inabilitação de participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filial, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento (Decisão nº 679/1997 - Plenário).

33. Empresas estrangeiras

Nas licitações internacionais, deve ser solicitado das empresas estrangeiras que não funcionem no país, mas tenham representação legal no Brasil, tanto quanto possível o que determina o art. 32 e parágrafos da Lei 8.666/93, apresentando documentos equivalente, autenticados pelos consulados, traduzidos por tradutor juramentado.

O § 4º do art. 32, § 1º, art. 33 e § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para aquisição de bens e serviços nos seguintes casos.

- Aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação.
- Nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido previa autorização do chefe do Poder Executivo.
- Aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

34. Numeração das páginas nos processos licitatórios

Os processos administrativos deverão ser enumerados e rubricados, conforme dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93.

A ausência da formalização de processos foi objeto de ocorrências/falhas, por parte do conveniente, constantes nos relatórios de fiscalização desta Secretaria, bem como na Decisão nº 955/2002 do Plenário do TCU.

35. Propostas válidas

O conveniente deverá observar o número mínimo de 03 (três) propostas válidas para o prosseguimento de licitações na modalidade convite, repetindo o certame sempre que tal número não for alcançado, salvo nas hipóteses de comprovada limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, em conformidade com o disposto no art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/93, ou seja, deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

O referido descumprimento foi objeto de impropriedade constante nos Acórdãos nºs 1.893/2003-Plenário – 472/1999-Plenário e Decisões nº 472/1999, 45/1999, 1.089/2003 e 1.102/2001 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

36. Licitação por lotes

Licitando por lotes é a prática de conglomerar num mesmo item vários subitens de objetos diversos, a fim de que os interessados proponham preços para a totalidade de cada lote. Nas licitações por lotes, com julgamento também por lotes, não há como existir vários fornecedores em cada lote, mas, sim, apenas um fornecedor para cada lote.

Por exemplo, licitação de 3 lotes para material de escritório, quais sejam, lote 1: 500 canetas azuis, 500 canetas vermelhas, 2000 lápis nº 2, 100 lápis borracha; lote 2: 200 apontadores, 500 borrachas; lote 3: 150 régua de 20 cm, 150 régua de 30 cm, 200 transferidores. Nesse exemplo cada lote seria um item composto de vários subitens de bens diversos. Desse modo, as licitações por lotes, com julgamento também por lotes, tem como característica precípua o fato de cada lote poder ser tratado de maneira distinta, vale dizer, como uma verdadeira licitação autônoma.

Veja-se que a adoção desse procedimento traz como principal vantagem a possibilidade de cada licitante apresentar a sua proposta para *todos*, para *alguns* ou apenas para *um* dos lotes que compõem o objeto da licitação, de acordo com sua disponibilidade de fornecimento. Dessa forma, todos os participantes tem consciência de que poderão ser vencedores de um ou mais lotes, ou de nenhum.

Ademais, especificamente no tocante a realização de uma concorrência ou modalidade diversa por lotes, parece que caberá a própria Administração previamente avaliar a *conveniência* de contratar dessa maneira, em vez de instaurar uma licitação por itens, na qual cada objeto seria um item a ser tratado de maneira distinta.

Entretanto, parece que, em regra, a Administração deveria evitar a realização de certame por lotes, optando pela realização de uma licitação por itens, tendo em vista que esta prática de licitar e/ou registrar lotes poderia caracterizar um fator restritivo a competição ou direcionador do certame, em total afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, principalmente pelo fato de afastar da disputa aqueles interessados em contar apenas um ou alguns dos itens que compõem determinado lote.

37. Fracionamento de despesa na licitação

Conforme se depreende da leitura do art. 24, caput e inciso II, da Lei 8.666/93, a licitação é dispensável para compras de pequeno valor, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. Se os bens adquiridos estavam previstos no Plano de Trabalho do Convênio e os recursos para sua aquisição já haviam sido liberados pelo concedente, não se justifica compras fracionadas em detrimento do processo licitatório.

O fracionamento da licitação foi objeto de ocorrências/falhas, por parte do conveniente, constantes nos Relatórios de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno nºs 101394 de 2003 e 132759 apresentado mediante Nota Técnica nº 00989 DSSEG/DS/SFC/CGU-PR em 2004/Ofício nº 20026 e Decisão 136/1997 – TCU/Plenário, Acórdão 79/2000 – Plenário, Acórdão 76-2002 – Segunda Câmara, Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara e Acórdão 66/1999 – Plenário.

O gestor deve atentar para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa (Acórdão nº 73/2003 - Segunda Câmara) e adotar o sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93 (Acórdão nº 79/2000 - Plenário).

38. Inexigibilidade de licitação

Nos casos de inexigibilidade de licitação, é necessária justificativa sólida a respeito da singularidade do objeto, da escolha do fornecedor ou prestador de serviços, além da demonstração de compatibilidade do preço contratual com aquele praticado no mercado, conforme disposto no art. 26, inciso III, da Lei 8.666/92 e entendimento consolidado pelo TCU no Acórdão 452/2001.

REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO

No caso de exclusividade é necessária a comprovação de exclusividade a ser feita por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a

licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, conforme disposto no art. 25 da Lei 8.666/93.

O fato demonstrado foi objeto de ocorrências/falhas, por parte do conveniente, constante na Decisão nº 565/1995 – Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU.

Nas contratações, devem constar nos processos a razão da escolha do fornecedor ou executante, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei de Licitações, atentando para o fato de que a simples declaração de que há inviabilidade de competição, sem indicar as razões dessa situação, é insuficiente para amparar tais contratações (Decisão nº 745/2002 -Plenário).

39. Dispensa de licitação

A legislação prevê alguns casos em que fica facultado a Administração licitar ou não. São os casos de dispensa de licitação. As situações em que é possível dispensar a realização de um certame licitatório previamente ao contrato estão relacionadas no artigo 24 da Lei 8.666/93, sendo que a essa lista não pode ser acrescentada nenhuma outra hipótese. É importante ler atentamente o artigo 24, para evitar a contratação direta ilegal, o que é muito freqüente.

Sem a menor pretensão de esgotar o assunto, segue um pequeno comentário acerca das situações mais utilizadas das dispensas de licitação, referindo-se aos incisos do artigo 24 da Lei 8.666/93:

Incisos I e II - Contratações de pequeno valor - única situação de dispensa em que o valor e determinante para justificar a contratação direta, todas as demais independem do valor. Não é permitido dividir um contrato grande em outros menores para enquadrá-los como dispensáveis, pelos mesmos motivos já comentados neste trabalho quando foram abordados os valores das modalidades.

Inciso III - Guerra ou grave perturbação da ordem. A dispensa nesse caso é possível, desde que o objeto da contratação seja pertinente com o ato que justificou a falta de licitação.

Inciso IV - Emergência ou calamidade pública. Só aplicável quando estiver caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, e desde que para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade. Temos assistido, freqüentemente, a contratação direta, baseada nesse inciso IV do artigo 24, para a prestação de serviços contínuos, como coleta de lixo, por exemplo, serviços esses que não estarão concluídos no prazo de seis meses, pois, como o próprio nome indica, são serviços contínuos. Portanto, não é cabível enquadrá-los nesse inciso. Caso não seja possível realizar uma licitação para a contratação de um determinado serviço e contínuo que seja absolutamente necessário, a falta do procedimento licitatório deve ser enquadrada no caput do artigo 25, que trata da inexigibilidade de licitação.

Inciso V - Licitação deserta. Admissível apenas quando ninguém apresentar proposta, não é aplicável quando todos são inabilitados ou todas as propostas são desclassificadas, situações essas denominadas licitação fracassada, também não pode ser aplicada para o caso

de um dos itens de uma licitação não ter recebido nenhuma oferta, situação denominada item fracassado ou item prejudicado.

Inciso VII - Todos os preços propostos são excessivos. Esse dispositivo só pode ser utilizado para a contratação direta com um fornecedor no prego de mercado, depois que a Administração, ao conceder 8 (oito) dias (podem ser apenas três dias quando se tratar de convite) para que todas as licitantes apresentem novas propostas conforme determina o § 3º do artigo 48 da Lei 8.666/93 (por uma falha na legislação, ao a referenda se faz ao parágrafo único do artigo 48, que era o dispositivo aplicável antes da alteração imposta pela Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, que o passou para o parágrafo terceiro).

Inciso VIII - Para contratar com a própria Administração Pública. Aplicável quando a contratada e ente da Administração Pública, por exemplo, o Senado Federal contratar a Prodasen para prestar serviços de informática aquela casa.

Inciso XI - Continuar contrato rescindido. Nesse caso deve ser respeitada a ordem de classificação da licitação e que ela se faça pelas mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, inclusive quanto ao preço.

Inciso XVII - Aquisição de peças para equipamentos na garantia. Desde que a aquisição da peça diretamente do fornecedor original seja indispensável para a manutenção da garantia do produto.

Também é dispensada a licitação para os casos em que a Administração conceder o direito real de uso de bens imóveis a outro órgão ou entidade da Administração Pública, situação prevista no § 2º do artigo 17 da Lei 8.666/93.

DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL

A situação calamitosa da segurança pública ocorre em todo País, a contratação com dispensa de licitação com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, conforme leciona Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2º ed., RJ, Aide, 1994, p. 135/136 deve ser procedida da “...demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se danos que evidenciam a urgência.”

Não basta uma narrativa genérica da situação calamitosa. Se isso fosse suficiente não só as aquisições na área de segurança pública, mas também, todas as aquisições nas áreas da saúde e da educação poderiam ser processadas com base em dispensa de licitação, calcadas em situação emergencial, uma vez que conhecidas às precárias condições destas áreas.

A referida dispensa foi objeto de aplicação de multa, conforme previsto no inciso III do art. 58/43 da Lei nº 8.443/92 e no Regimento Interno/TCU, constante no Relatório TC – 005.457/2003, Grupo I – Classe V – Plenário, item 30 (Acórdão nº 300/2004) do Tribunal de Contas da União.

REQUISITOS NECESSÁRIOS

Além das formalidades previstas no art. 26 e § único, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que:

- a situação adversa, dadas como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado (Decisão nº 0347/1994 - Plenário).

A falta de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação emergencial (Decisão nº 300/1995 2º- Câmara).

Devem ser adotadas as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, quando não se estiverem absolutamente caracterizados os casos de emergência e calamidade pública estabelecidos no citado dispositivo legal (Acórdão nº 260/2002 - Plenário).

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO SETOR DE INTELIGÊNCIA

Dispensa de Licitação com base no disposto no Decreto n 2.295, de 4 de agosto de 1997 e no art. 24, inciso IX, da Lei 8.666/93.

O referido Decreto refere-se à aquisição de equipamentos e contratação de serviços técnicos especializados para área de inteligência, bem como informa do risco de revelação de sua localização, porém foi contatada pela equipe de fiscalização desta Secretaria aquisições de equipamentos de uso comum e não específico para referida área (rádio HT, fone de ouvido, binóculo, filmadora, ar condicionado, vídeo cassete, máquina fotográfica Digital, etc.).

40. Pesquisa de preço

O conveniente deverá realizar a prévia pesquisa de preço nos processos licitatórios/ dispensas e inexigibilidade com vistas a não contrariar o disposto no inciso V, combinado com § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento do referido artigo foi relatado como impropriedade/ irregularidade nos relatórios de fiscalização desta Secretaria de da Secretaria Federal de Controle Interno–SFC, conforme Relatório de Ação de Controle nº 00190.003514/2003-88 e Nota Técnica 01253/DSSEG/DS/SFC/CGU-PR, Relatório nº 00190.003514/2003-88.

41. Aquisição de mesmo fabricante

Embora seja comum a crença de que componentes genuínos do mesmo fabricante do equipamento supostamente detenham a vantagem de possuir uma garantia de fábrica e, portanto, ofereçam uma segurança a mais, não pode a Administração se submeter a reservas de mercado, com vínculo à marca comercial, quando existem empresas que fabricam os mesmos insumos com padrões de qualidade, fornecendo, inclusive, a necessária garantia por seus produtos.

O fato demonstrado foi objeto de ocorrências/falhas, por parte do conveniente, constante na Decisão nº 130/2002 – Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU.

42. Análise individual de preços unitários

Devem ser analisados individualmente os preços unitários de propostas apresentadas em licitações realizadas na modalidade de preço global, a fim de que, ao verificar-se a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, estabeleçam-se, por meio de acordo com a empresa vencedora do certame, novas bases condizentes com os custos envolvidos, ou, na impossibilidade de assim agir e desde que não haja prejuízo para a consecução do restante do objeto, procedendo-se às devidas análises de custo/benefício com relação à realização de nova contratação para execução do item, obedecendo ainda, a exemplo do ocorrido no Contrato nº 025/95, no item “Demolição de forro de gesso”, que sofreu aditamento de 87%, ocasionando prejuízo à Administração (Decisão nº 820/1997 - Plenário).

43. Parecer jurídico nas licitações, dispensas e inexigibilidades

Os processos deverão ser instruídos com pareceres técnicos ou jurídicos, conforme disposto no art. 38 da Lei 8.666/93.

A ausência de pareceres jurídicos foi objeto de questionamento pela Coordenação-Geral de Fiscalização de Convênios nas unidades fiscalizadas.

44. Edital

O edital é o instrumento de divulgação do processo licitatório, ele é considerado a Lei interna da licitação, porque vincula a Administração e os participantes às suas cláusulas, não se pode exigir nada que não esteja previsto no edital.

É considerado nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros.

Na forma do art. 38 da lei 8.666/93, as minutas de Editais de Licitação, bem como as dos Contratos, Acordos, Convênios ou Ajustes deve ser previamente examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Administração.

Qualquer cidadão pode impugnar o Edital viciado ou defeituoso administrativamente até 05 dias úteis e pelo licitante até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos

envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3 dias úteis, podendo também, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica representar junto ao Tribunal de Contas ou aos Órgãos do Sistema de Controle Interno Contra irregularidades (art. 41 -§1º a 4º, 113-§1º, 2º).

ORÇAMENTO EM PLANILHA DE PREÇOS

O descumprimento do art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/93, ou seja, a inexistência de demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários como anexo do Edital da licitação foi objeto de questionamento por parte do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 300/2002 e 1.060/2003).

Deve constar como anexo dos instrumentos convocatórios de licitação, em qualquer modalidade, o demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

45. Contratos

CONCEITO

Contrato é todo acordo de vontades, firmado livremente pelas partes, para criar obrigações e direitos recíprocos.

É um ato jurídico, bilateral e comunicativo, em que as partes se obrigam a prestações mútuas e equivalentes de cargos e vantagens.

INFORMAÇÕES GERAIS

Os contratos devem ser elaborados de acordo com o Capítulo III – Dos Contratos, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993.

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis tais como carta-contrato, nota de empenho de despesas, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme art. 62 da Lei nº 8.666.

Em carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei:

São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Não é devido efetuar pagamento de despesas sem a devida cobertura contratual, por caracterizar contrato verbal, procedimento vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666, de 1993 (Acórdão nº 260/2002- Plenário).

Devem ser observadas, com rigor, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, notadamente o art. 38, atuando um único processo para cada procedimento licitatório, ao qual serão juntados o contrato e respectivos termos aditivos, assim como os demais documentos relativos à licitação (Acórdão nº 1300/2003 - 1ª Câmara).

Devem ser registradas, por meio de termo aditivo, eventuais alterações que ocorrem durante a execução de contrato, exceto para aquelas especificadas no art. 65, § 8º, da Lei 8.666, de 1993 (Decisão nº 820/1997 – Plenário).

Deve ser cumprido o disposto no § 1º, art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam (Decisão nº 168/1995 - Plenário).

Serão observados na elaboração dos contratos os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem como do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993 (Decisão nº 107/1995 – 2ª Câmara).

EXECUÇÃO DO CONTRATO

A Administração deve acompanhar a execução do contrato, e de seus aditivos, atentando para a qualidade, as medições e os pagamentos das obras (Decisão nº 1069/2001 - Plenário).

Deve-se prever, quando da realização de futuros contratos, a inclusão de cláusula, no sentido de que a fiscalização seja exercida durante toda a execução dos serviços, observando-se a efetividade da participação dos profissionais especializados e a sua real vinculação à empresa executora do serviço (Decisão nº 767/1998 - Plenário).

VALORES CONTRATUAIS

A execução dos contratos deve ser restringida aos valores efetivamente pactuados, em atendimento ao art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observando-se que qualquer alteração contratual deve obedecer ao disposto nos artigos 60 e 65 da referida Lei (Decisão nº 300/2002 - Plenário).

PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

Não deve ser celebrado termo aditivo de contrato cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993 (Acórdão nº 1247/2003 - Plenário).

Deve ser observado atentamente o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes (Decisão nº 1136/2002 - Plenário).

46. Pagamento antecipado

Conforme Lei 4.320, art. 62 o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Sua presença na lei se tornou absolutamente necessária dada a extensão atribuída ao conceito de empenho. A liquidação da despesa é que permite a Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, portanto, a partir dela a obrigação de pagamento, desde que as cláusulas contratadas tenham sido cumpridas.

O empenho não ocorre no *pagamento*, mas antes, na autorização. O pagamento já é a terceira fase da despesa. A observação é pertinente porque algumas Administrações incorrem neste engano.

No art. 63 da referida Lei informa que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Como sabido, a despesa passa, entre outras, pelas seguintes fases: o *empenho*, já analisado; a *liquidação*, definida no *caput* do artigo acima transcrito; e o *pagamento*. A liquidação é, pois, a verificação do *implemento de condição*. Quando o órgão de pessoal prepara a folha de pagamento do mês, deduzindo faltas e impontualidades, esta na verdade *liquidando* a despesa de pessoal do mês, embora na prática não se costume utilizar tal expressão em relação a esse tipo de despesa.

Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento e apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação “in loco” do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? E assim por

diante. Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços, a fim de evitar obras e serviços fantasmas. Este aspecto da liquidação e da mais transcendente importância no caso das subvenções, exatamente para evitar o pagamento de subvenções e auxílios a entidades inexistentes. O documento de liquidação, portanto, deve refletir uma realidade objetiva.

Muito cuidado deve ser tornado nos casos de contrato de obras e prestação de serviços em que há estipulação de adiantamentos. Nada na Lei 4.320/64 impede o pagamento de uma parcela por antecipação, mas a Administração deve precaver-se com cláusula contratual que garanta a realização da obra ou serviço; ou, em caso contrário, multa por inadimplemento contratual.

Lembre-se que há despesas ou obrigações que devem ser cumpridas, independentemente de verificação do implemento de condição, tais como as que se originam de mandamentos constitucionais ou de leis ordinárias de qualquer esfera governamental.

Pagamento antecipado foi objeto de impropriedade, conforme demonstrado nos Acórdãos 9/1999 – Plenário e 1/2003 – Segunda Câmara e Decisão nº 955/2002 – Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU.

47. Homologação e Adjudicação

Lei 8.666/93, Art.38, inciso VII e art. 43, inciso VI.

HOMOLOGAÇÃO

É o ato da autoridade superior que confirma o julgamento das propostas e, conseqüentemente, a classificação e a adjudicação, chamando para si a responsabilidade do processo licitatório. Muito se discute sobre a ordem desses dois atos administrativos. A polêmica doutrinária, existente no que se refere a que autoridade tem competência para adjudicar o objeto da licitação, não ocorre quanto à homologação. A homologação é, indiscutivelmente, um ato da autoridade superior à comissão.

A homologação só deve ser feita depois de completado totalmente o tramite recursal contra o resultado da licitação, que tem efeito suspensivo e, portanto, impede a realização dos atos seguintes.

Algumas administrações divulgam o resultado de julgamento juntamente com a adjudicação, iniciando, com a divulgação desse ato, o prazo de recurso contra o julgamento. Outras publicam apenas o resultado do julgamento, sem adjudicar, abrindo prazo para recurso dessa decisão. Depois de decorrido o prazo legalmente determinado, sem a apresentação de contestações ou depois de julgados os recursos que foram interpostos, e feita a adjudicação. Neste ultimo caso, não cabe mais recurso apos a adjudicação, sendo possível, portanto, a imediata homologação.

Caso haja recurso contra o julgamento, a autoridade incumbida da homologação terá quatro alternativas para sua decisão: (a) confirmar o julgamento, homologando-o; (b) ordenar a retificação da classificação total ou parcial, se verificar irregularidade corrigível no julgamento; (c) anular o julgamento ou todo o processo licitatório, caso deparar com ilegalidade insanável e prejudicial à licitação em qualquer fase desta; e (d) revogar o processo, se aquele contrato não for mais conveniente para a Administração, obedecidas as condições legais para tal.

ADJUDICAÇÃO

É o ato da comissão de licitação pelo qual se atribui ao vencedor o objeto do certame para subsequente efetivação do contrato administrativo, caso seja confirmado pela autoridade superior. Só a comissão de licitação (ou o responsável pelo convite, quando for o caso) tem competência para adjudicar.

De quem é a competência para a adjudicação, tem sido tema de discórdia entre os estudiosos da área. Muitos têm atribuído essa função a autoridade competente para a homologação, e que ela ocorre somente depois de ter sido homologado o resultado. Tal entendimento provém da interpretação do texto do artigo 43, inciso VI, da Lei de licitações, que apresenta o termo “adjudicação” após a palavra “homologação”, dando a impressão de que a adjudicação ocorreria posteriormente a homologação.

Essa redação legal citada não atribui a autoridade superior a competência pela adjudicação, mas sim a autoridade competente, de tal forma que, apesar de estar no singular, pode ser entendido que será empregada uma autoridade competente para cada ato. O mais importante e que não está determinado naquele dispositivo que esses atos deverão seguir a ordem ali colocada.

O fato de uma licitante ser adjudicado em uma determinada licitação não implica, necessariamente, que ela irá ser contratada. A decisão da comissão deve ser ratificada pela autoridade superior, e isso as vezes não acontece, assim como, em alguns casos, simplesmente não há continuidade do procedimento, visto que na legislação não existe definição de prazos para a Administração concluir o certame, nem prazos entre as etapas de julgamento, adjudicação e homologação.

São efeitos jurídicos da adjudicação confirmada: o direito de contratar com a Administração nos termos em que a adjudicatária venceu a licitação; a vinculação da adjudicatária a todos os encargos estabelecidos no edital e aos prometidos na sua proposta; a sujeição da adjudicatária as penalidades previstas no edital, se não assinar o contrato no prazo e em condições estabelecidas; além disso, a Administração fica impedida de contratar o objeto licitado com qualquer outra que não seja a adjudicatária.

48. Anulação e Revogação da licitação

ANULAÇÃO

- É a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade.
- Anula-se o que é ilegítimo.
- A decisão deve ser justificada, para demonstrar a ocorrência do motivo e a lisura do Poder Público, sem o quê o ato será inoperante.
- Anulação sem justa causa é absolutamente inválida.
- Não sujeita a administração a qualquer indenização.
- Despacho anulatório sem justa causa é nulo.

O administrador responsável poderá anular a licitação por ilegalidade ou por provocação de terceiros, a Administração poderá revogar ou anular a licitação em qualquer de suas fases,

desde que devidamente justificada.

O gestor público deve analisar bem antes de autorizar a abertura do processo, uma vez que o mesmo deve observar o que consta dos Artigos 15, 16, 17 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), onde determina que a autoridade só poderá autorizar a despesa, se a mesma estiver prevista no PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual.

Essas são condições para o gestor público autorizar a emissão de empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras. (Art 16 - § 4º LRF)

Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas obrigatórias de caráter continuado criada ou aumentado sem ser compatível com o Plano Plurianual (art. 17 LRF).

São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária (Lei nº 10.266/2001 - LDO art. 75)

REVOGAÇÃO

- É a invalidação da licitação por interesse público.
- Revoga-se o que é legítimo mais inoportuno e inconveniente para a Administração.
- A decisão deverá ser justificada, senão o ato revocatório será inoperante.
- A revogação é privativa da Administração.
- A partir da decisão revocatória já que os atos eram eficazes e válidos.
- Resulta para Poder Público a obrigação de indenizar o adjudicatário prejudicado.
- Revogação é total, ao contrário da anulação que pode ser parcial.
- O licitante não pode impedir a revogação da licitação, mas pode exigir a indicação dos motivos pela Administração.
- O juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49 – caput).

O gestor poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (Ex: corte no orçamento e preço acima do mercado).

49. Notas fiscais

As notas fiscais apresentadas deverão estar de acordo com a Relação de Bens/Consumo/Serviços e em conformidade com o Art. 30 da IN/STN 1/97 e Cláusula do Termo de Convênio, ou seja devidamente identificadas com o número de convênio, conforme determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 757/2004 – Plenário.

As notas fiscais deverão ser apresentadas com as especificações detalhadas dos materiais adquiridos e serviços prestados e com o devido atesto de recebimento dos materiais/serviços realizados.

Não serão aceitas notas fiscais:

- Rasuradas.
- Sem número do convênio.
- Sem atesto de recebimento.
- *Sem detalhamento* dos materiais adquiridos e serviços prestados.

A ausência da não indicação do número do convênio nas notas fiscais foi objeto de impropriedades, por parte do convenente, constantes nos relatórios de fiscalização desta Secretaria, bem como no Relatório TC – 005.457/2003-2, Grupo I – Classe V – Plenário (Acórdão nº 300/2004 – TCU) e Acórdão nº 1.893/2003 – TCU – Plenário, do Tribunal de Contas da União e em Relatórios apresentados pela Secretaria Federal de Controle – SFC.

50. Controle e recebimento dos bens adquiridos

CONTROLE

A deficiência no controle de recepção dos bens adquiridos, bem como sua distribuição a órgãos estaduais, por parte do convenente, foi objeto de questionamento no Relatório de Auditoria, TC – 005.062/2003-0, Grupo 1 – Classe V, Acórdão 840/2004 – Plenário de 2004 do Tribunal de Contas da União – TCU, a qual constatou prejuízo do estabelecido no art. 94 da Lei nº 4.320/164.

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”.

O convenente, com vistas ao atingimento eficaz das ações, deverá zelar pela conservação e manutenção dos bens adquiridos e das edificações reformadas, construídas e/ou ampliadas.

RECEBIMENTO

A inexistência de comissão de recebimento de bens licitados e de lavratura de termo circunstanciado de recebimento conforme previsto, respectivamente, nos arts. 15, § 8º e 73, § 1º da Lei 8.666/93, por parte do convenente, foi objeto de questionamento no Relatório de Auditoria, TC – 005.062/2003-0, Grupo 1 – Classe V, Acórdão 840/2004; Acórdão nº 1.893/2003 – TCU – Plenário, do Tribunal de Contas da União e 132768 apresentado mediante Nota Técnica nº 00989 DSSEG/DS/SFC/CGU-PR em 2004/Ofício nº 20026.

51. Arquivo da documentação

Os documentos referentes às despesas devem ser mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e exter-

no, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão (IN STN 01/1997, art. 30, § 1º).

52. Devolução de saldos

Os saldos de recursos não utilizados deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, EXCLUSIVAMENTE, mediante GRU (Guia de Recolhimento da União), código 18836-0 (De Exercício Anterior, Fonte Tesouro), conforme mensagem 2004/1055507 da emissora 170500 da Coordenação-Geral de Programação Financeira- STN/COFIN.

PREENCHIMENTO


The screenshot shows a web application interface for filling out a GRU form. The form is displayed in a browser window with a Windows XP-style taskbar at the bottom. The form fields are highlighted in yellow. The browser window title is 'OUVIDORIA' and the page header includes 'Governo Eletrônico 8-057'.

Unidade Favorecida	
Código (*)	Nome da Unidade
200221	SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA
Recolhimento	
Código (*)	Descrição do Recolhimento
18836-0	STN DESTINA RECURSOS EM RZ EXERCÍCIO ANTERIOR
Número de Referência	
03 - nº do cons.	
Competência (mm/aaaa)	Vencimento (dd/mm/aaaa)
Contribuinte	
ENPJ ou CPF (*)	Nome do Contribuinte (*)
10.718.932/0001-70	Secretaria Estadual de Segurança Pública
(-) Valor Principal (*)	
0,00	
(-) Descontos / Abatimentos	
(-) Outras Deduções	
(+) Hora/Multa	
(+) Juros/Encargos	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Total (*)	
0,00	

Selecione uma opção de geração:

Obs: dúvidas de preenchimento e formulários para impressão devem esclarecidas no site da Secretaria do Tesouro Nacional: <http://www.stn.fazenda.gov.br/>

MODELO

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	18836-0
	Número de Referência	73
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor Secretaria Estadual de Segurança Pública	CNPJ ou CPF do Contribuinte	18.715.532/0001-70
Nome da Unidade Favorecida SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA	UG / Gestão	200331 / 00001
<p>Instruções</p> <p>As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, devendo o mesmo, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.</p>	(=) Valor do Principal	0,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Juros / Multa	
<p>GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.</p>	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	0,00

89620000000-9 00000001010-8 95523021883-1 60408120000-7 Autenticação Mecânica



CAPÍTULO III

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Todo gestor público é obrigado a prestar contas dos recursos recebidos, sob pena de aplicação de sanções previstas em lei e de comprometer o fluxo de recursos, mediante suspensão de transferências. Assim, ao término da vigência do instrumento que efetuou a transferência de recursos, deve o responsável pela aplicação dos recursos adotar as medidas cabíveis com vistas à apresentação das contas, e, fundamentalmente, observar o que se segue (IN/STN 01/1997, art. 7º):

- restituir ao concedente os valores transferidos, atualizados monetariamente a partir da data do recebimento, acrescidos dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, quando não for executado o objeto, quando não for apresentada devidamente a prestação de contas, ou quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa daquela prevista no instrumento;
- restituir eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Nacional, conforme o caso, quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento (Lei nº 8.666/1993, art. 116);
- recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e a sua utilização, quando não comprovado o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha sido feita a aplicação.

O órgão Concedente tem, a partir da data do recebimento da prestação de contas, 60 dias para se pronunciar sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 dias para o pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa e 15 dias para o pronunciamento do ordenador da despesa (IN STN 01/1997, art. 31).

A falta de apresentação da prestação de contas no prazo regulamentar implicará na instauração da Tomada de Contas Especial, conforme IN/STN nº 1 de 14 de janeiro de 2004 – Publicado no DOU em 16 de janeiro de 2004 – fls. 19.

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade (Súmula TCU nº 230).

Em caso de denúncia, conclusão, rescisão ou extinção do instrumento, os saldos devem ser devolvidos, em no máximo 30 dias, sob pena de instauração de tomada de contas especial (Lei nº 8.666/1993, art. 116, § 6º).

53. Prestação de contas parcial

A Prestação de Contas Parcial consiste na documentação a ser apresentada para comprovar a execução de uma parcela recebida ou sobre a execução dos recursos recebidos ao longo do ano, a qual deverá ser composta conforme disposto no Art. 32 da IN/STN 1/97.

Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a Prestação de Contas Parcial referente à primeira parcela é condição para a liberação da terceira; a prestação referente à segunda, para a liberação da quarta, e assim sucessivamente (IN STN 01/1997, art. 21, § 2º).

54. Solicitações extras nas prestações de contas

As solicitações extras solicitadas pelo concedente visa a melhor eficiência e eficácia nas análises das prestações de contas, bem como comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio de convênio.

55. Análise Técnica - pareceres/notas técnicas

A Secretaria Nacional de Segurança Pública enviará ao Conveniente, em caso de pendências, dois relatórios, um da Área Financeira (Nota Técnica) e outro da Área Técnica (Parecer).

O prazo para apresentação a SENASP das respostas contendo as justificativas e providências adotadas na correção das falhas ou impropriedades é de 30 (trinta) dias IMPRORROGÁVEIS, contados a partir da data do ofício, visando o cumprimento do art. 31 IN/STN 1/97.

O não atendimento da diligência no prazo assinalado implicará a inscrição do conveniente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, como inadimplente e será iniciada a devida Tomada de Contas Especial, conforme dispõe a IN/STN 1, de 15 de janeiro de 1997.

56. Apresentação da prestação de contas final

A Prestação de Contas Final constitui-se a documentação comprobatória da despesa, apresentada à unidade concedente ao final da vigência do instrumento.

Caso o beneficiário não apresente as contas no prazo previsto, ou seja, 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Convênio, será imediatamente instaurada a competente Tomada de Contas Especial –TCE (IN/STN nº 01/2004, art. 31, §2A).

A Prestação de Contas Final do Convênio celebrado com esta Secretaria deverá ser constituída dos seguintes documentos:

(IN/STN nº 01/97, art. 28 – com solicitações complementares)

- 0 ofício de encaminhamento
- 1 relatório circunstanciado do cumprimento do objeto (MODELO 1);
- 2 cópia do plano de trabalho aprovado pelo ordenador de despesa;
- 3 cópia do termo firmado, com indicação da data de sua publicação;
- 4 relatório de execução físico-financeira(MODELO2);
- 5 demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos(MODELO 3);
- 6 relação de pagamentos efetuados com os recursos dos CONCEDENTE e CONVENIENTE, bem como dos provenientes da aplicação financeira (MODELO 4);
- 7 **relação de bens permanentes** com os recursos dos CONCEDENTE e CONVENIENTE, bem como dos provenientes da aplicação financeira (MODELO 5);
- 8 **relação de bens de consumo** com os recursos dos CONCEDENTE e CONVENIENTE, bem como dos provenientes da aplicação financeira (MODELO 6)*;
- 9 **relação de serviços de terceiros** com os recursos dos CONCEDENTE e CONVENIENTE, bem como dos provenientes da aplicação financeira (MODELO 7)*;
- 10 extrato da conta bancária específica, do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento, demonstrado a conta zerada e, se for o caso, a conciliação bancária (MODELO 8);
- 11 extratos da conta de aplicação financeira, evidenciando todos os rendimentos auferidos no período e demonstrado a conta zerada;
- 12 cópia do termo de aceitação definitiva da obra, termos de medição, planilha orçamentária e projetos executivos, quando o objeto visar à realização de obra ou serviço de engenharia (MODELO 9)*;
- 13 comprovante de recolhimento do saldo de recursos ao Tesouro Nacional/GRU;
- 14 cópia dos despachos adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou justificativa para a sua dispensa ou a sua inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
- 15 **cópia dos contratos firmados e com seus respectivos aditivos e publicações**, quando for o caso**;
- 16 **relação de localização dos bens adquiridos** (MODELO 10)*;
- 17 notas fiscais*;
- 18 **Relatório fotográfico dos bens adquiridos e obras realizadas***.

* solicitação extra para melhor análise da prestação de contas

** conforme Cláusula do Termo de Convênio

57. Irregularidades

Dos crimes relacionados na Lei 8.666/93 destacam-se: dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar suas formalidades; frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório; patrocinar o interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou a celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário; admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação, ao ou nos respectivos instrumentos contratuais; pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade; impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório; devassar o sigilo de proposta; afastar licitante; elevar arbitrariamente os preços; vender mercadoria falsificada ou deteriorada; entregar uma mercadoria por outra; admitir a licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo; obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais; promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito.

58. Tomada de Contas Especial - TCE

É um procedimento administrativo realizado pelo Governo Federal, que tem por finalidade de apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito.

RESPONSÁVEL EM UMA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E COMO É IDENTIFICADO

É o agente que assinou o Convênio, responsabilizando-se pelas obrigações assumidas pelo conveniente. Por exemplo, quando o Conveniente é uma prefeitura, o responsável é o prefeito ou o seu substituto legal.

HIPÓTESES EM QUE A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL É INSTAURADA

Será instaurada Tomada de Contas Especial - TCE quando:

- não apresentada a prestação de contas no prazo regulamentar, conforme IN/STN nº 1 de 14 de janeiro de 2004 – Publicado no DOU em 16 de janeiro de 2004 – fls. 19.
- não aprovada a prestação de contas em decorrência de não execução total do objeto, de atingimento parcial dos objetivos, de desvio de finalidade, de impugnação de despesas, do não cumprimento dos recursos da contrapartida e/ou de não aplicação dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras no objeto do Convênio (art. 38, inc. II, da IN STN 01/1997);
- verificado qualquer fato que resulte em dano ao Erário (art. 38, inc. III, da IN STN 01/1997);
- houver determinação do TCU a respeito, ao entender que o fato motivador possui relevância para ensejar a instauração de TCE (art. 5º da IN TCU nº 35, de 23.08.2000).

CONSEQUÊNCIAS DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE EM UMA TCE

Além de serem condenados a ressarcir os prejuízos apurados e, eventualmente, a recolher multa proporcional ao dano, os responsáveis que tiverem suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União terão os seus nomes enviados ao Ministério Público Eleitoral, conforme o art. 1º, inciso I, alínea “g”, e o art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 18/05/90, combinado com o art. 91 da Lei nº 8.443/92. Esses responsáveis, se declarados inelegíveis pela Justiça Eleitoral, ficarão impossibilitados de candidatar-se a cargos eletivos por cinco anos.

59. Inadimplência do convenente

A não aprovação da prestação de contas ou o não atendimento das solicitações feitas pelo concedente implicará na inscrição do convenente na inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

A entidade se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida Tomada de Contas Especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo “Diversos Responsáveis”, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão Concedente, conforme disposto na IN/STN 1/97.

60. Acompanhamento e fiscalização dos convênios

Conforme IN/STN 1/97 em seu artigo 23, a qual dispõe que a função gerencial fiscalizadora será exercida pelo Concedente (Coordenação-Geral de Fiscalização de Convênios – Decreto nº 5.535 de 13 de setembro de 2005), dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do Convênio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar, ou não, justificativas com relação às disfunções porventura havidas na execução.

METODOLOGIA

No desempenho de suas atribuições, equipe da Coordenação-Geral de Fiscalização da SENASP, conta com o apoio da instituição fiscalizada para a análise “in loco” dos processos nos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, bem como a efetividade (impacto), ou seja, o resultado alcançado pela sociedade nas aquisições/serviços realizadas por meio da celebração do convênio.

OBJETIVO

O objetivo principal da equipe é avaliar o controle das ações das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, com vistas a minimizar riscos e conseqüentemente assegurar a conclusão dos objetivos propostos nos convênios celebrados.

61. Instrução de preenchimento da prestação de contas final

1. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO

De um modo geral, o relatório circunstanciado evidencia o cumprimento do objeto, que por sua vez deve trazer informações e documentos, os quais permitam a adequada avaliação técnica dos resultados obtidos com o completo desenvolvimento do projeto (Plano de Trabalho e Projeto Básico).

O Relatório deverá ser elaborado conforme modelo - 1 apresentado neste manual. As principais informações devem ser elaboradas conforme descrito abaixo.

1. O objeto do Convênio.

Transcrever o descrito na cláusula do objeto do Termo de Convênio.

2. O impacto das aquisições/serviços.

Relatar os impactos na Política de Segurança Pública adotada pelo Ente Federado, e seus desdobramentos nos índices de criminalidade e na organização policial.

3. A Metodologia empregada na mensuração desses impactos.

Informar quais indicadores/índices, o monitoramento e avaliação utilizados na mensuração dos impactos.

4. Cláusulas das Obrigações do Termo de Convênio.

Transcrever todas as obrigações (por alínea) descritas no Termo de Convênio e relatar seus respectivos cumprimentos.

5. Relatório Físico

Relatar as aquisições programadas (Plano de Trabalho) e executadas, constantes do Relatório Físico-Financeiro (modelo – 4).

6. Treinamento (quando for o caso)

Informar o treinamento realizado, relatando os cursos, seus objetivos, as disciplinas, os conteúdos programáticos, horas-aula, número de policiais treinados, metodologia aplicada, tipo de acompanhamento e avaliação, objetivos alcançados (resultados) e documentos que comprovem a execução, eficiência e eficácia do treinamento.

7. As dificuldades externas e internas na execução do objeto.

Relatar as dificuldades encontradas durante a execução do convênio.

8. O Planejamento do Uso dos Bens.

Informar como o bem ou serviço está sendo utilizado, e em que ação está sendo empregado.

9. A relação de localização dos Bens.

Informar de forma sucinta a utilização, conforme modelo – 16.

10. Declaração.

Declarar o cumprimento do objeto de acordo com o Plano de Trabalho e o Projeto Básico.

2. CÓPIA DO PLANO DE TRABALHO APROVADO PELO ORDENADOR DE DESPESA

A cópia deverá ser encaminhada com a Declaração (item – 7, do Plano de Trabalho) assinada pelo Convenente, bem como o item 8- Aprovação, assinado pelo Concedente.

As cópias das reformulações e Termos Aditivos se for o caso, deverão ser anexadas de forma ordenada.

3. CÓPIA DO TERMO FIRMADO APROVADO PELO ORDENADOR DE DESPESA

A cópia do Termo de Convênio e dos Termos Aditivos se for o caso, deverão ser encaminhadas com as devidas assinaturas (Concedente e Convenente).

4. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO

O Relatório Físico deverá ser encaminhado conforme a realidade dos fatos, sendo o PROGRAMADO descrito de acordo com o Cronograma de Execução do Plano de Trabalho e o EXECUTADO de acordo com a Relação de Bens (permanente e consumo) e Serviços. Não será aceito relatório com a especificação em porcentagem (%). Este relatório deverá ser apresentado conforme modelo – 2.

O Relatório Financeiro deverá estar compatível com o executado constante no Relatório de Execução da Receita e Despesa e com a Relação de Pagamentos. Este relatório deverá ser apresentado conforme modelo – 2.

FORMA DE PREENCHIMENTO:

PERÍODO

Indicar o período (datas) de execução a que se refere o Relatório de Execução Físico-Financeira.

EXECUTOR

Indicar o nome completo da unidade executora.

CONVÊNIO N°

Indicar o número original do Convênio.

META

Indicar a meta executada no período conforme Cronograma de Execução do Plano de Trabalho.

ETAPA/FASE

Indicar a etapa ou fase executada conforme Cronograma de Execução do Plano de Trabalho.

DESCRIÇÃO

Mencionar o título da meta, etapa ou fase, conforme especificado no Plano de Trabalho.

RELATÓRIO FÍSICO

Subdivide-se em “UNIDADE”, “NO PERÍODO” e “ATÉ O PERÍODO”.

·UNIDADE

Registrar a unidade de medida que caracteriza o produto de cada meta, etapa ou fase.

No Período**QTDE. PROG.**

Registrar a quantidade programada para o período.

QTDE. EXEC.

Registrar a quantidade executada no período.

Até o Período**QTDE. PROG.**

Registrar a quantidade programada acumulada até o período, conforme Cronograma de Execução do Plano de Trabalho.

QTDE.EXEC.

Registrar a quantidade executada acumulada até o período, conforme Relação de Bens/Consumo Adquiridos e Serviços realizados.

RELATÓRIO FINANCEIRO

Deve retratar a aplicação financeira dos recursos realizada na execução do projeto, conforme Relação de Pagamentos e Demonstrativo da Receita e Despesa.

Realizado no Período**CONCEDENTE**

Indicar o valor dos recursos financeiros aplicados pela unidade Concedente no período a que se refere o relatório.

EXECUTOR

Indicar o valor dos recursos financeiros aplicados pela unidade executora no período a que se refere o relatório.

OUTROS (rendimentos da aplicação)

Indicar o valor acumulado da aplicação financeira do Concedente e Convenente.

TOTAL

Registrar o somatório dos valores das colunas Concedente, Executor e Rendimentos.

Realizado até o Período**CONCEDENTE**

Indicar o valor acumulado dos recursos financeiros aplicados pela unidade Concedente até o período a que se refere o relatório.

EXECUTOR

Indicar o valor acumulado dos recursos financeiros aplicados pela unidade executora até o período a que se refere o relatório.

OUTROS (rendimentos da aplicação)

Indicar o valor acumulado da aplicação financeira do Concedente e Convenente.

TOTAL

Registrar o somatório dos valores das colunas Concedente, Executor e Rendimentos.

TOTAL GERAL

Registrar o somatório dos recursos financeiros aplicados pelo Concedente, Executor e Outros (rendimentos), no período e até o período.

EXECUTOR

Apor nome e assinatura do responsável pela unidade executora.

RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO

Apor nome e assinatura do responsável pela execução do projeto.

5. DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

É o registro das receitas arrecadadas e das despesas realizadas na execução do projeto, a qual deverá estar compatível com o demonstrado no Relatório Financeiro e na Relação de Pagamentos e deverá ser apresentado conforme o modelo – 3.

FORMA DE PREENCHIMENTO:

EXECUTOR

Indicar o nome completo da unidade executora.

CONVÊNIO Nº

Indicar o número original do Convênio.

RECEITA

Registrar os valores recebidos para aplicação no projeto, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras, fazendo a discriminação por órgão.

EX:

Concedente: R\$ _____

Convenente: R\$ _____

Rendimentos: R\$ _____

TOTAL (o total da receita deve ser compatível com o total da despesa)

Registrar o somatório dos valores recebidos.

DESPESA

Registrar o valor das despesas realizadas, conforme o campo “total” constante da relação de

pagamentos, e o saldo recolhido ou a recolher, apurado pela diferença entre a receita e a despesa.

EX:

Concedente: R\$ _____

Conveniente: R\$ _____

Rendimentos: R\$ _____

TOTAL R\$ _____

• **Devolução**

Concedente: R\$ _____

Conveniente: R\$ _____

Rendimentos: R\$ _____

TOTAL R\$ _____

TOTAL (o total da receita deve ser compatível com o total da despesa)

Registrar a soma das despesas realizadas com o saldo.

EXECUTOR

Fazer constar o nome e a assinatura do responsável pela unidade executora.

RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO

Fazer constar o nome e a assinatura do responsável pela execução do projeto.

6. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS

Salientamos a necessidade de compatibilização desta relação com o demonstrado no Relatório Financeiro e com as despesas constantes no Relatório de Execução da Despesa. Informamos ainda, que a sua apresentação deverá estar em conformidade com o modelo – 4.

FORMA DE PREENCHIMENTO:

Campo 1

NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE

Indicar o nome do órgão ou entidade Conveniente, de acordo com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (citar a denominação constante do cartão do CNPJ).

Campo 2

UF

Indicar a sigla da Unidade da Federação onde se localiza a sede do órgão ou entidade Conveniente.

Campo 3

Nº DO CONVÊNIO/ANO

Indicar o número e o ano do Convênio, objeto da prestação de contas.

Campo 4

TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Assinalar com um “X” a quadrícula correspondente ao tipo de prestação de contas.

Campo 5

RECEITA (RECURSOS)

Indicar a fonte de receita conforme os códigos a seguir:

- 1 – Concedente;**
- 2 – executor (contrapartida);**
- 3 – outros (rendimentos da aplicação).**

O somatório dos valores das fontes deve ser compatível com o demonstrado na despesa do Relatório de Execução da Receita e Despesa e do Relatório Financeiro.

Caso houver despesa evidenciando tanto o concedente (1), quanto o rendimento (3) desmembrar o valor pago para cada fatura.

Campo 6

ITEM

Indicar, em ordem crescente, a numeração seqüencial correspondente a cada favorecido a ser indicado no campo 7.

Campo 7

NOME DO FAVORECIDO

Indicar o nome do(s) fornecedor(es) ou prestador(es) de serviços (pessoa jurídica ou pessoa física) que foi(ram) pago(s) com os recursos do Convênio, bem como o(s) respectivos(s) CNPJ ou CPF.

Campo 8

LICITAÇÃO

Indicar o procedimento adotado para a aquisição do(s) bem(ns) e/ou a contratação do(s) serviço(s) do(s) fornecedor(es) ou prestador(es) de serviços, utilizando a seguinte codificação com seu respectivo número:

- C nº XX – convite;**
- TP nº XX – tomada de preços;
- CO nº XX – concorrência;

DL nº XX – dispensa de licitação;
IL nº XX – inexigibilidade de licitação.
P nº XX - pregão

Campo 9

DOCUMENTO

Campos 9.1 a 9.3

TIPO, NÚMERO E DATA

Indicar o tipo, número e data do documento que comprova a despesa com a aquisição do(s) bem(ns) e/ou a contratação do(s) serviço(s), utilizando a seguinte codificação para tipo:

Tipo:

RB – recibo;

FT – fatura;

NF – nota fiscal.

Campo 10

PAGAMENTO

Campos de 10.1 a 10.4

Nº CH/OB, DATA, NATUREZA DA DESPESA e VALOR

Indicar o número e a data dos documentos – cheque (CH) ou ordem bancária (OB) – utilizados para efetuar o(s) pagamento(s) ao(s) fornecedor(es) ou prestador(es) de serviços, bem como a natureza – custeio (ex: 33.90.30) ou capital (ex: 44.90.52) e o valor da despesa.

Campo 11

TOTAL

Indicar no espaço correspondente, o somatório do campo 10.4.

Campo 12

TOTAL ACUMULADO

Este campo somente deverá ser preenchido, observadas as instruções relativas ao campo 10, quando o órgão ou entidade Conveniente vir a utilizar mais de uma folha de formulário.

Campo 13

AUTENTICAÇÃO

Indicar a data do preenchimento do formulário, bem como o nome e a assinatura do técnico responsável pela execução, do técnico responsável pela prestação de contas e do dirigente do órgão ou entidade Conveniente ou de seu representante legal.

7. RELAÇÃO DE BENS PERMANENTES**8. RELAÇÃO DE BENS DE CONSUMO****9. RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS**

As relações devem estar compatíveis com o descrito na Relação de Pagamentos, detalhadas conforme Notas Fiscais e apresentadas de acordo com os modelos 5, 6 e 7.

FORMA DE PREENCHIMENTO:

Campo 1**NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE**

Indicar o nome do órgão ou entidade Conveniente, de acordo com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (citar a denominação constante do cartão do CNPJ).

Campo 2

UF

Indicar a sigla da Unidade da Federação onde se localiza a sede do órgão ou entidade Conveniente.

Campo 3**Nº DO CONVÊNIO/ANO**

Indicar o número e o ano do Convênio, objeto da prestação de contas.

Campo 4**TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Assinalar com um “X” a quadrícula correspondente ao tipo de prestação de contas.

Campo 5**DOCUMENTO**

Campos de 5.1 a 5.3

TIPO, NÚMERO e DATA

Indicar o tipo, o número e a data do documento que comprova a despesa com a aquisição do(s) bem(ns) e/ou a contratação do(s) serviço(s), utilizando a seguinte codificação para tipo:

RB – recibo;

FT – fatura;

NF – nota fiscal.

Campo 6

ESPECIFICAÇÃO

Indicar os bens de capital (modelo – 7)/ materiais de consumo (modelo – 8)/ serviços de terceiros realizados (modelo – 9) de acordo com as notas fiscais apresentadas.

Campo 7

QUANTIDADE

Indicar a quantidade dos bens de capital (modelo – 7)/ materiais de consumo (modelo – 8)/ serviços de terceiros realizados (modelo – 9) de acordo com as notas fiscais apresentadas.

Campo 8

VALOR

Campo 8.1

UNITÁRIO

Indicar o valor unitário de cada item, de acordo com as notas fiscais apresentadas.

Campo 8.2

TOTAL

Indicar o valor total, obtido mediante a multiplicação da quantidade pelo valor unitário (campos 7 e 8.1), conforme nota fiscal.

Campo 9

TOTAL

Indicar no espaço correspondente o somatório do campo 8.2.

Campo 10

TOTAL ACUMULADO

Este campo somente deverá ser preenchido, observadas as instruções relativas ao campo 9, quando o órgão ou a entidade Conveniente vir a utilizar mais de uma folha de formulário.

Campo 11

AUTENTICAÇÃO

Indicar a data do preenchimento do formulário, bem como o nome e assinatura do técnico responsável pela execução, do técnico responsável pela prestação de contas e do dirigente do órgão ou entidade Conveniente ou de seu representante legal.

Campo 12

Resumo das relações, com vistas a compatibilização com a Relação de Pagamentos.

IMPORTANTE:

Na Relação (bens de consumo/bens permanentes/serviços) deve constar os bens/serviços provenientes do Concedente, contrapartida e outros (rendimentos), cujo total (R\$) deve ser coerente com a Relação de Pagamentos .

10. EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, DO PERÍODO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA ATÉ O ÚLTIMO PAGAMENTO, E SE FOR O CASO, A CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Os extratos bancários da conta específica deverão evidenciar os débitos de forma clara, com vistas a compatibilização com a Relação de Pagamentos e deverão ser apresentados desde o recebimento da primeira parcela dos recursos do Concedente e do Convenente, até o último pagamento, demonstrando a conta zerada.

Conforme Art. 20 da IN/STN 1/97 e cláusula do Termo de Convênio, os recursos deverão ser mantidos na conta específica.

11. EXTRATOS DA CONTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA, EVIDENCIANDO TODOS OS RENDIMENTOS AUFERIDOS NO PERÍODO

Os extratos bancários da conta de aplicação deverão evidenciar de forma clara, os rendimentos mês a mês, com vistas a compatibilização com o demonstrativo da receita do Relatório de Execução da Receita e Despesa, desde a primeira aplicação até a última, demonstrando a conta zerada.

Quando o destinatário da transferência for o estado, Distrito Federal ou município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso *for igual ou superior a um mês* ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores, conforme § 1º do art. 20 da IN/STN 1/97.

12. CÓPIA DO TERMO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVA DA OBRA, QUANDO O OBJETO VISAR A REALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA

Quando o objeto do convênio prever obras, o Convenente deverá apresentar o Termo conforme modelo – 9 deste manual.

O convenente deverá encaminhar, ainda, os termos de medição, a planilha orçamentária e os projetos executivos com vistas a possibilitar uma análise prévia à fiscalização “in loco”, bem como subsidiar a elaboração do relatório técnico de prestação de contas.

13. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO SALDO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL

O comprovante deverá ser compatível com o Relatório de Execução da Receita e Despesa e ser recolhido, EXCLUSIVAMENTE, mediante GRU (Guia de Recolhimento da União), código 18836-0 (De Exercício Anterior, Fonte Tesouro), conforme mensagem 2004/1055507 da emissora 170500 da Coordenação-Geral de Programação Financeira- STN/COFIN.

14. CÓPIA DOS DESPACHOS ADJUDICATÓRIO E HOMOLOGATÓRIO OU JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE INELEGIBILIDADE

DESPACHOS

As cópias dos despachos deverão conter os dados mínimos (empresa vencedora, especificação do item e seus respectivos valores) necessários para confrontação com as informações constantes na Relação de Pagamentos.

JUSTIFICATIVAS

As justificativas devem ser apresentadas em conformidade com o art. 24 e 25 da Lei 8.666 de 21/06/1993.

No caso de inexigibilidade, o conveniente deverá apresentar, além da justificativa, a comprovação de exclusividade, conforme disposto no inciso I, art. 25 da Lei 8.666.

15. CONTRATOS FIRMADOS COM SEUS RESPECTIVOS ADITIVOS E PUBLICAÇÕES, QUANDO FOR O CASO

Os contratos devem ser apresentados de acordo com o Capítulo III – Dos Contratos, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, conforme relatado neste Manual.

16. RELAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS

Esta relação visa o acompanhamento e fiscalização “in loco” dos convênios celebrados com a Secretaria Nacional de Segurança Pública.

O Conveniente deverá encaminhar esta relação de acordo com o modelo - 10. A localização dos bens deve estar discriminada pelo nome da localidade (Capital, interior), pelo Unidade Policial (Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiro, Polícia Técnica), por Delegacias/Distritos, por Companhias, Batalhões e Institutos.

17. NOTAS FISCAIS

Para subsidiar na análise das Prestações de Contas, deverão ser apresentadas as cópias das notas fiscais de acordo com a Relação de Bens/Consumo/Serviços e em conformidade com

o Art. 30 da IN/STN 1/97, ou seja, devidamente identificadas com o número de Convênio.

As cópias das notas fiscais deverão ser apresentadas com as especificações detalhadas dos materiais adquiridos e serviços prestados, e com o devido atesto de recebimento dos materiais/serviços realizados.

18. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DOS BENS ADQUIRIDOS E OBRAS REALIZADAS

Apresentar o Relatório conforme exemplo abaixo, em conformidade com a Relação de Bens Adquiridos (permanentes e consumo) e Serviços Realizados apresentada na Prestação de Contas Final, possibilitando a visibilidade da logomarca com destaque, em todas as medidas adotadas e bens adquiridos com recursos do Convênio.



62. Modelos

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO (modelo –1)

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA (modelo – 2)

EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA (modelo – 3)

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS (modelo-4)

RELAÇÃO DE BENS PERMANENTES (modelo – 5)

RELAÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (modelo – 6)

RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS (modelo-7)

CONCILIAÇÃO BANCÁRIA (modelo – 8)

TERMO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVA DA OBRA E SERVIÇOS (modelo – 9)

RELAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS (modelo - 10)

MODELO - 1

Relatório circunstanciado do cumprimento do objeto
CONVÊNIO SENASP/MJ nº _____ / _____
1. OBJETO DE CONVÊNIO
<p>2. IMPACTO DAS AQUISIÇÕES/SERVIÇOS</p> <p>Ex:</p> <p>Metas:</p> <p>Reaparelhamento do Instituto de Identificação – Reestruturação do método de arquivo de fichas de identificação e implantação de sistemas.</p> <p>As aquisições reestruturaram o método de arquivo de fichas de identificação e implantaram sistemas informatizados que permitem a localização das fichas dentro do arquivo e a análise das impressões digitais no próprio monitor de vídeo diminuindo a manipulação do arquivo físico pelo papiloscopista.</p> <p>Implantação do Registro Digital de Ocorrência na Polícia Civil e Expansão da Rede de Inteligência Interligada por Organizações Policiais.</p> <p>Os equipamentos de informática adquiridos na execução dessa meta proporcionaram o registro digital de Ocorrência na Polícia Judiciária que por sua vez permite a realização de estatísticas em tempo real da criminalidade por diversas estratificações como local, horário e o tipo. As estatísticas tornaram-se mais confiáveis e possibilitaram uma maior agilidade no atendimento ao cidadão e um melhor planejamento nas atividades do policiamento ostensivo e investigatório.</p> <p>Reaparelhamento de Equipes Especializadas .Os equipamentos adquiridos beneficiaram a população “haja vista o policial estar seguro e confiante durante o exercício de suas ações, contribuindo assim para o pleno êxito desse tipo de ocorrência, que se reveste alto grau de tensão e risco à vida de todos envolvidos”.</p> <p>Reaparelhamento da Polícia Técnico-Científica.</p> <p>As aquisições realizadas incrementaram a realização dos exames próprios da Polícia Técnica permitindo o atendimento da demanda de perícias e a elucidação de autoria delitual.</p>
<p>3. METODOLOGIA UTILIZADA NA MENSURAÇÃO DESSE IMPACTO</p> <p>Ex: Aplicação de questionários nas áreas contempladas com as aquisições</p>
<p>4. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS</p> <p>Ex:</p> <p>Alínea p) Apoiar o desenvolvimento das ações das Delegacias de Atendimento a Mulher.</p> <p>Esta Unidade Federativa também tem apoiado o desenvolvimento das Delegacias de Atendimento a mulher, inclusive em xx de xx de 200x, fora celebrado um convênio por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado e desta Secretaria cujo objeto é a conjugação de esforços entre os partícipes para prestação de assistência jurídica gratuita às mulheres vítimas de violência, atendidas nas delegacias. Na 1ª Delegacia da Capital foi iniciado um projeto piloto que consiste em proporcionar terapias às mulheres e casais, atendimento social, além de abrigo para mulheres ameaçadas sendo disponibilizados emprego, moradia, e escola para crianças. As Delegacias contam com um suporte educacional e emocional por meio de atendimento psicológico, abrangendo o atendimento a todo a problemática da vitimização da mulher e da criança, bem como atendimento ao agressor, contando com a participação de Psicólogos da Universidade. Além disso, foi ampliado o número de Delegacias Especializadas no Interior. Os profissionais receberam treinamento apropriado para prestar o devido atendimento às mulheres vitimadas.</p> <p>Alínea q) Dar visibilidade à logomarca do Governo Federal, utilizando-a com destaque, em todas as medidas adotadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública</p> <p>Esta Secretaria, conforme relatório fotográfico apresentado, utilizou a logomarca em todos os bens adquiridos deste convênio inclusive nos certificados dos cursos realizados.</p>

<p>5. RELATÓRIO FÍSICO Ex: Conforme apresentado no Relatório Físico-financeira, esta Secretaria executou integralmente as metas constantes no Cronograma de Execução do Plano de Trabalho. A diferença de 10 veículos 1.6-4p, a maior, referente a meta 4, se refere a aquisição proveniente de rendimento da aplicação financeira (poupança).</p>			
<p>6. TREINAMENTO (se for o caso)</p>			
<p>7. DIFICULDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO</p> <table border="1"> <tr> <td> <p>Dificuldades Externas: Ex: Mudança de Governo, Administração, etc.</p> </td> <td> <p>Dificuldades Internas: Ex: Falta de apoio....., problemas na comissão de licitação a qual, etc</p> </td> </tr> </table>		<p>Dificuldades Externas: Ex: Mudança de Governo, Administração, etc.</p>	<p>Dificuldades Internas: Ex: Falta de apoio....., problemas na comissão de licitação a qual, etc</p>
<p>Dificuldades Externas: Ex: Mudança de Governo, Administração, etc.</p>	<p>Dificuldades Internas: Ex: Falta de apoio....., problemas na comissão de licitação a qual, etc</p>		
<p>8. PLANEJAMENTO DO USO DOS BENS Ex: Viaturas: Modelo Hatch - estão sendo utilizados no policiamento ostensivo na região metropolitana Modelo Van - estão sendo utilizadas no transporte de policiais.</p>			
<p>9. RELAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS Ex: Os bens foram distribuídos para os órgão competentes, conforme relação apresentada, com vistas ao cumprimento do objeto pactuado.</p>			
<p>10. GESTORES RESPONSÁVEIS</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">(nome e carimbo do responsável)</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">(nome e carimbo do responsável)</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">(nome e carimbo do responsável)</p>			
<p>10.2. DECLARAÇÃO</p> <p>_____(nome do responsável)_____, _____(nº da identidade)_____, declara para fins de Prestação de Contas Final de Convênio, que o objeto firmado pelo Convênio nº _____/ _____ foi cumprido de acordo com o disposto no Projeto Básico e Plano de Trabalho.</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">(nome e carimbo do responsável pela execução do convênio)</p>			

MODELO - 2

Relatório de Execução Físico-Financeira							
EXECUTOR				CONVÊNIO NÚMERO			
				PERÍODO DE ___/___/___ a ___/___/___			
META	ETAPA OU FASE	ESPECIFICAÇÃO	FÍSICO				
			UNIDADE	NO PERÍODO		ATÉ O PERÍODO	
				PROG.	EXEC.	PROG.*	EXEC.*
Conforme descrito no Cronograma de Execução do Plano de Trabalho	Conforme descrito no Cronograma de Execução do Plano de Trabalho	Conforme descrito no Cronograma de Execução do Plano de Trabalho				Conforme descrito no Cronograma de Execução do Plano de Trabalho	Conforme Relação de Bens/Consumo Adquiridos e Serviços Realizados
TOTAL							

* não será aceito percentagem (%) neste relatório (Físico)

FINANCEIRO (R\$)									
Meta	Etapa ou Fase	REALIZADO NO PERÍODO				REALIZADO ATÉ O PERÍODO			
		Concedente	Executor	Outros	Total	Concedente	Executor	Outros	Total
						Valor pago conforme Demonstrativo da Receita e Despesa e Relação de Pagamento.	Valor pago conforme Demonstrativo da Receita e Despesa e Relação de Pagamento.	Valor pago conforme Demonstrativo da Receita e Despesa e Relação de Pagamento.	Valor pago conforme Demonstrativo da Receita e Despesa e Relação de Pagamento.
TOTAL GERAL									
EXECUTOR						RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO			
<hr/> ASSINATURA E CARIMBO						<hr/> ASSINATURA E CARIMBO			

MODELO - 3

Execução da Receita e da Despesa	
EXECUTOR	CONVÊNIO NÚMERO
RECEITA	DESPESA
Valores recebidos, inclusive os rendimentos (discriminar) Ex: Concedente: R\$ _____ Convenente: R\$ _____ Rendimentos: R\$ _____	Despesa realizada, conforme relação de pagamentos e saldo (recolhido / a recolher) Ex: Concedente: R\$ _____ Convenente: R\$ _____ Rendimentos: R\$ _____ TOTAL R\$ _____ Devolução Concedente: R\$ _____ Convenente: R\$ _____ Rendimentos: R\$ _____ TOTAL R\$ _____
TOTAL	TOTAL
EXECUTOR	RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO
_____ ASSINATURA E CARIMBO	_____ ASSINATURA E CARIMBO

MODELO - 4

MJ/SENASP		PRESTAÇÃO DE CONTAS RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS									
1 - NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE		2 - U.F.	3 - Nº DO CONVÊNIO/ANO	4 - TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL							
5-REC	6-ITEM	7-NOME DO FAVORECIDO/CNPJ OU CPF		8-LICITAÇÃO		9 - DOCUMENTO		10 - PAGAMENTO		10.4-VALOR R\$1,00	
EX:	EX:	EX:	EX:	EX:	EX:	9.1-TIPO	9.2-NÚMERO	9.3-DATA	10.1-NºCH/OB	10.2-DATA	10.3-NAT. DESPESA
1	1	Concedente	DL nº 001	NF							EX: 449052
2		Executor (contrapartida)	CC nº 234								
3		Outros (rendimentos)									
11 - TOTAL											
12 - TOTAL ACUMULADO											
13 - AUTENTICAÇÃO											
/ /		NOME DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO		NOME DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS		NOME DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS		NOME DO DIRIGENTE OU REPRESENTANTE LEGAL			
DATA											
ASSINATURA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO				ASSINATURA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS				ASSINATURA DO DIRIGENTE OU REPRESENTANTE LEGAL			

MODELO -5

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELAÇÃO DE BENS PERMANENTES			
MJ/SENASP			
1 - NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE	2- U.F.	3 - Nº DO CONVÊNIO/ANO	4 - TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

5 - DOCUMENTO		6 - ESPECIFICAÇÃO DO BEM	7 - QUANTIDADE	8 - VALOR R\$ 1,00	
5.1-TIPO	5.2-NÚMERO			5.3-DATE	8.1 - UNITÁRIO
9 - TOTAL					
10 - TOTAL ACUMULADO					

11 - AUTENTICAÇÃO			
/ / DATA	_____ NOME DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO	_____ NOME DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS	_____ NOME DO DIRIGENTE OU REPRESENTANTE LEGAL
	_____ ASSINATURA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO	_____ ASSINATURA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS	_____ ASSINATURA DO DIRIGENTE OU REPRESENTANTE LEGAL

MODELO -7

MJ/SENASP	PRESTAÇÃO DE CONTAS RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS		
1- NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE	2- U.F.	3 - Nº DO CONVÊNIO/ANO	4 - TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

5 - DOCUMENTO		6 - ESPECIFICAÇÃO DO BEM	7 - QUANTIDADE	8 - VALOR R\$ 1,00	
5.1-TIPO	5.2-NÚMERO			5.3-DATE	8.1 - UNITÁRIO
9 - TOTAL					
10 - TOTAL ACUMULADO					

11 - AUTENTICAÇÃO

_____/_____/_____
DATA

NOME DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO

NOME DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

NOME DO DIRIGENTE OU REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO

ASSINATURA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU REPRESENTANTE LEGAL

MODELO - 8

Conciliação Bancária		
1 - CONVÊNIO Nº: ÓRGÃO EXECUTOR:		2 - Nº DA CONTA
REGIÃO : ESTADO:	MUNICÍPIO:	3 - PARCELA Nº
ORDENADOR DESPESA		
4 - SALDO BANCÁRIO CONFORME EXTRATO EM ____/____/____		R\$ _____
MENOS		
5 - CHEQUES NÃO COMPENSADOS PELO BANCO		R\$ _____
6 - OUTROS DÉBITOS NÃO LANÇADOS PELO BANCO		R\$ _____
7 - SALDO BANCÁRIO CONCILIADO		R\$ _____
SALDO DA CONTABILIDADE		
8 DA ENTIDADE EM: ____/____/____		R\$ _____
MAIS		
9 - CREDITOS NÃO CONTABILIZADOS		R\$ _____
MENOS		
10 - DÉBITOS NÃO CONTABILIZADOS		R\$ _____
11 - SALDO CONTÁBIL CONCILIADO		R\$ _____
12 - CHEQUES NÃO COMPENSADOS PELO BANCO		
Nº DO CHEQUE	DATA EMISSÃO	VALOR
TOTAL:		
13 - OUTROS DÉBITOS NÃO LANÇADOS PELO BANCO		
Nº AVISO	DATA AVISO	VALOR
TOTAL:		
14 - CRÉDITOS NÃO CONTABILIZADOS		
Nº AVISO	DATA AVISO	VALOR
15 - DÉBITOS NÃO CONTABILIZADOS		
Nº AVISO	DATA AVISO	VALOR

MODELO - 9

Termo de Aceitação Definitiva de Obras e Serviços

(Usar papel timbrado do órgão convenente)

ÓRGÃO/ENTIDADE CONVENENTE:

.....

Tendo em vista o que determina a cláusula nº do Convênio nº/200X, celebrado com a União, por intermédio do Ministério da Justiça/SENASP, o (a)

 (nome do órgão)

declara aceitar em caráter definitivo a (o) obra/serviço executado, referente a

.....

.....

.....,

(discriminar a obra)

estando tudo dentro das especificações exigidas e de acordo com o Plano de Trabalho e Projeto Básico, previamente aprovado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

..... de de.....

 Assinatura

Nome do Secretário de Obras ou do responsável pelo órgão ou entidade Convenente)

MODELO -10

MJ/SENASP		PRESTAÇÃO DE CONTAS RELAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS	
1 - NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE		2 - U.F.	3 - Nº DO CONVÊNIO/ANO

4 - DOCUMENTO		5 - ESPECIFICAÇÃO DO BEM	6 - LOCALIZAÇÃO FÍSICA
4.1-TIPO	4.2-NÚMERO		
EX:			
NF	08671	2 2 8 7	1º DISTRITO POLICIAL DA CAPITAL 3º DISTRITO POLICIAL DO MUNICÍPIO DE... BOPE 10º BATALHÃO DA PM
CONFORME RELAÇÃO DE BENS			

7 - AUTENTICAÇÃO	
_____/_____/_____ DATA	_____ NOME/ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA LOCALIZAÇÃO DO BEM
_____/_____/_____ DATA	_____ NOME/ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Informações na internet

Informações e consultas poderão ser obtidas nos sites:

- <http://www.tcu.gov.br>
- <http://www.planalto.gov.br>
- <http://www.fazenda.gov.br>
- <http://www.sfc.fazenda.gov.br>
- <http://www.stn.fazenda.gov.br>
- <http://www.senado.gov.br>
- <http://www.siapenet.gov.br>
- <https://webp.caixa.gov.br>
- <http://www.previdenciasocial.gov.br>
- <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br>
- <http://www.in.gov.br>
- <http://www.mj.gov.br/senasp>

Considerações finais

A Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP espera que este documento esclareça as dúvidas surgidas ao longo das celebrações e gestões dos convênios e que seja fonte de consulta aos responsáveis pela celebração, execução e prestação de contas de convênios e que possa efetivamente contribuir para que os recursos repassados sejam aplicados com eficiência, economicidade, eficácia e de acordo com as normas reguladoras da espécie, com vistas a alcançar os resultados esperados pela sociedade.

Referências bibliográficas

1. BOSELLI, Paulo. Simplificando as Licitações – 2002
2. Editora NDJ Ltda. – Boletim de Licitações e Contratos - 2005.
3. Tribunal de Contas da União: Decisões e Acórdãos.
4. Secretaria Federal de Controle Interno: Relatórios e Notas Técnicas.
5. Ministério da Fazenda / CONED/ STN: Orientações e Consultas – 2003/2004.
6. Secretaria Nacional de Segurança Pública: Relatórios de Fiscalização.
7. Lei 4.320 Comentada – 1996.
8. Lei nº 10.128 - 2000.
9. Lei nº 8.443 – 1992.
10. Lei nº 9755 - 1998.
11. Lei de Licitações nº 8.666 - 1993.
12. Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública nº 10.201 - 2001.
13. Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 10.266 – 2001.
14. Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício nº 9.755 – 1998.
15. Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101 – 2000.
16. Decreto-Lei nº 200 – 1967.
17. Decreto-Lei nº 147 – 1967.
18. Decreto nº 3.931 – 2001.
19. Decreto nº 3.784 –2001.
20. Decreto nº 3.693 –2000.
21. Decreto nº 3.555 –2000.
22. Decreto nº 93.872 - 1986.
23. Instrução Normativa/ STN nº 1 de - 1997.
24. Instrução Normativa/ MARE nº 08 - 1998.
25. Constituição Federal Brasileira - 1998.

Anexos

- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 1997
- LEI 8.666, DE 26.06.1993
- LEI 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001 – FNSP
- INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 1997

DOU de 31.1.97

Disciplina a celebração de Convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

Índice - Sumário - Anexos

Alterações: IN STN nº 1/2004 - IN nº 4/2003 - IN nº 3/2003 - IN nº 2/2002 - IN nº 1/2002 - IN nº 6/2001 - IN nº 5/2001 - IN nº 1/2000 - IN nº 1/99 - Acórdão TCU nº 1070, de 6.8.2003 - Plenário, item 9.2

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso das atribuições, que lhe confere a Portaria/GM nº 71, de 08 de abril de 1996, combinada com os artigos 155 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e 9º do Decreto nº 1.745, de 13 de dezembro de 1995, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de Convênios ou destinação por Portaria Ministerial, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Convênio - instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - Concedente - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do Convênio;

III - Conveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de Convênio;

IV - interveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participa do Convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio.

V - executor - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto do Convênio;

VI - contribuição - transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

VII - auxílio - transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pela União e somente será concedida a entidade sem finalidade lucrativa;

VIII - subvenção social - transferência que independe de lei específica, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

IX - nota de movimentação de crédito - instrumento que registra os eventos vinculados à descentralização de créditos orçamentários;

X - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação de Convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

XI — objeto — o produto final do Convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; Redação alterada p/IN nº 2/2002

XII — meta — parcela quantificável do objeto. Redação alterada p/IN nº 2/2002

§ 2º A descentralização da execução mediante Convênio ou Portaria somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

§ 3º No caso de destinação por Portaria incorpora-se à mesma o Plano de Trabalho apresentado e do qual constará obrigatoriamente termo de compromisso, obrigando-o ao disposto nesta Instrução Normativa.

§ 4º A obrigatoriedade de celebração de Convênio não se aplica aos casos em que lei específica discipline a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais e municipais, que regulem critérios de habilitação, transferir montante e forma de transferência, e a forma de aplicação e dos recursos recebidos.

§ 5º Na hipótese de o Convênio vir a ser formalizado com órgão ou entidade dependente de ente da Federação, o estado, Distrito Federal ou município deverá participar como interveniente e seu representante também assinará o termo de Convênio. Redação alterada p/IN 1/2002

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 2º O Convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I), que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do Convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo Concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - declaração do Conveniente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta; e

VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o Convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel, admitindo-se, por interesse social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo período mínimo de vinte anos, as seguintes hipóteses alternativas: IN STN nº 4/2003

a) posse de imóvel:

a.1) em área desapropriada ou em desapropriação por Estado, Município ou pelo Distrito Federal;

a.2) em área devoluta;

b) imóvel recebido em doação:

b.1) do Estado ou Município, já aprovada em lei estadual ou municipal, conforme o caso e se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade ainda se encontre em trâmite; ou

b.2) de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade ainda se encontre em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irrevogável e irrevogável;

c) imóvel que, embora ainda não haja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence a Estado que se instalou em decorrência da transformação de Território Federal, ou mesmo a qualquer de seus Municípios, por força de mandamento constitucional ou legal; ou

d) imóvel cuja utilização esteja consentida pelo seu proprietário, com autorização expressa irrevogável e irrevogável, sob a forma de cessão gratuita de uso. IN STN nº 4/2003

§ 1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do Convênio, sua viabilidade técnica, custo, fases, ou etapas, e prazos de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Redação alterada p/IN nº 1/2002

§ 2º A contrapartida dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades de direito privado, que poderá ser atendida através de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade fi-

nanceira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Exigir-se-á comprovação de que os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando previsto, estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador;

§ 4º Os beneficiários das transferências referidas no artigo 1º, quando integrantes da administração pública, de qualquer esfera de governo, deverão incluí-las em seus orçamentos.

§ 5º A celebração de instrumentos visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas integral ou parcialmente com recursos externos dependerá da prévia contratação da operação de crédito.

§ 6º O Estado, o Distrito Federal ou o Município, bem como seus órgãos e entidades, somente poderá figurar como Conveniente, se atender a todas as exigências desta Instrução Normativa e aos requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, especialmente quanto ao cumprimento das disposições constitucionais, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarados.

§ 7º Quando o Convênio envolver montante igual ou inferior ao previsto na alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 23 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá integrar o Plano de Trabalho, de que tratam o “caput” e o § 1º deste artigo, projeto básico simplificado, contendo especificações mínimas, desde que essa simplificação não comprometa o acompanhamento e controle da execução da obra ou instalação. Redação alterada p/IN nº 1/2002

§ 8º Admitir-se-á, ainda, para a celebração do Convênio, que o projeto básico se faça sob a forma de pré-projeto, desde que do termo de Convênio conste cláusula específica suspensiva que condicione a liberação das parcelas de recursos ao atendimento prévio da apresentação do projeto básico na forma prevista nos §§ 1º e 7º, conforme o caso. Redação alterada p/IN nº 1/2002

§ 9º O pré-projeto de que trata o parágrafo 8º deste artigo deverá conter o cronograma de execução da obra ou serviço (metas, etapas ou fases); o plano de aplicação dos recursos envolvidos no Convênio, discriminando-se, inclusive, os valores que correrão à conta da contrapartida; e o cronograma de desembolso dos recursos, em quotas, pelo menos trimestrais, permitida a apresentação dos detalhes de engenharia no projeto básico, para fins de redução de custos, na hipótese de o pré-projeto não ser aceito pelo Concedente. § acrescentado p/IN nº 3/2003

§ 10. Visando a evitar atraso na consecução do objeto do Convênio, pelo descumprimento do cronograma de desembolso de recursos, o Concedente deverá desenvolver sistemática específica de planejamento e controle dos Convênios, de maneira a garantir harmonia entre a execução física e a financeira, esta subordinada aos decretos de programação financeira do Poder Executivo federal. § acrescentado p/IN nº 3/2003

§ 11. Nas hipóteses previstas no item “a.1” da alínea “a” do inciso VIII deste artigo, quando o processo de desapropriação não estiver concluído é permitida a substituição da anuência formal do titular da propriedade (expropriado) por alvará do juízo da vara em que o processo estiver tramitando. IN STN nº 4/2003

§ 12. Nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “d” do inciso VIII deste artigo, é imperativa a

anuência formal do titular da propriedade, como interveniente garantidor do uso do imóvel cedido ou doado, comprometendo a si e aos respectivos herdeiros e sucessores a cumprir a cláusula de cessão gratuita de uso ou de doação do imóvel, dispensada a anuência nos aditivos que vierem a ser firmados nos casos em que não se afete a característica de uso da propriedade. IN STN nº 4/2003

Art. 3º A situação de regularidade do Conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, será comprovada mediante:

I - apresentação de certidões de regularidade fornecidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, do Ministério da Fazenda, e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais;

II - apresentação de comprovantes de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, referentes aos três meses anteriores, ou Certidão Negativa de Débitos - CND atualizada, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados.

III - apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - comprovação de regularidade perante o PIS/PASEP;

V - comprovação de não estar inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal- SIAFI;

VI - comprovação de não estar inscrito há mais de 30 (trinta) dias no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN;

VII - declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta, conforme inciso VII, do art. 2º, desta Instrução Normativa.

§ 1º A declaração de que trata o inciso anterior terá referência abrangente a todo órgão e entidade da Administração Pública Federal, exceto quanto àqueles referidos nos incisos I, II, III e IV, deste artigo que serão objeto de comprovação específica.

§ 2º Quando a declaração prestada pelo Conveniente datar de mais de trinta dias, exigir-se-á a sua ratificação para a celebração do Convênio.

§ 3º Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo para a liberação de parcelas, durante a vigência do instrumento.

§ 4º Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo, exceto a referida no item VI, para os aditamentos que objetivem a conclusão do objeto pactuado, desde que o prazo total não ultrapasse 12 (doze) meses.

§ 5º Quando se tratar de Convênio plurianual que objetive a manutenção de programas, inclusive os de natureza assistencial, será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo, no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão de empenho,

para o custeio das despesas daquele ano.

§ 6º A situação de regularidade do Conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, poderá ser comprovada mediante consulta a cadastro específico, que vier a ser instituído pelo Governo Federal, para esse fim.

Art. 4º Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e o de assessoria jurídica do órgão ou entidade Concedente, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto das minutas de Convênio, acompanhado de:

I - extrato, obtido mediante consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI, do cadastramento prévio do Plano de Trabalho, realizado pelo órgão Concedente, contendo todas as informações ali exigidas para a realização do Convênio (pré-Convênio);

II - documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal; da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica;

III - comprovante pertinente à pesquisa do Concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, em especial ao Cadastro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e ao Cadastro Informativo - CADIN, demonstrando que não há quaisquer pendências do proponente junto à União, à entidade da Administração Pública Federal Indireta ou a entidade a elas vinculada; e

IV - cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso.

§ 1º Os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por esta Instrução Normativa, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente, que se fundamentará nos pareceres das unidades referidas no “caput” deste artigo.

§ 2º A pesquisa referida no inciso III deste artigo processar-se-á com a utilização apenas dos oito dígitos que constituem o número base do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC - MF.

Art. 5º É vedado:

I - celebrar Convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros Convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão Concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o

Conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo Concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo “Diversos Responsáveis”, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão Concedente. Redação alterada p/IN 5/2001

§ 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao Concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO

Art. 6º O preâmbulo do termo de Convênio conterá a numeração seqüencial; o nome e o C.G.C dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o C.P.F. dos respectivos titulares dos órgãos Convenientes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; a finalidade, a sujeição do Convênio e sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21.06.93, no que couber, bem como do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, e a esta Instrução Normativa.

Art. 7º O Convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I - o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição;

II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida;

III - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas; IN nº 2/2002

IV - a obrigação do Concedente de prorrogar “de ofício” a vigência do Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

V - a prerrogativa da União, exercida pelo órgão ou entidade responsável pelo programa, de

conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI - a classificação funcional-programática e econômica da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito;

VII - a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho (Anexo I);

VIII - a obrigatoriedade de o Conveniente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do término da vigência, observada a forma prevista nesta Instrução Normativa e salvaguardada a obrigação de prestação parcial de contas de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 21; Redação alterada p/IN nº 2/2002

IX - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

X - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período;

XI - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao Concedente ou ao Tesouro Nacional, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XII - o compromisso do Conveniente de restituir ao Concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; e
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio.

XIII - o compromisso de o Conveniente recolher à conta do Concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do Convênio; Redação alterada p/IN nº 2/2002

XIV - o compromisso do Conveniente de recolher à conta do Concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

XV - a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos, os créditos e empenhos ou nota de movimentação de crédito para sua cobertura;

XVI - a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso

de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

XVII - as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XVIII - o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinado o Concedente, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XIX - o compromisso do Conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Federal;

XX - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos Convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica. Redação alterada p/IN nº 2/2002

III - aditamento com alteração do objeto; Alterado p/In STN nº 2/2002

IV - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VIII - transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

IX - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 9º Quando o valor da transferência for igual ou inferior ao previsto na alínea “a”, inciso II, do artigo 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, corrigido na forma do art. 120, do mesmo diploma legal, a formalização poderá realizar-se mediante termo simplificado de Convênio, na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º A formalização do termo de Convênio poderá, também, ser substituída pelo termo simplificado de que trata o “caput” deste artigo, qualquer que seja o seu valor, nas seguintes condições:

I - quando o Conveniente, ou destinatário da transferência ou da descentralização, for órgão ou

entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

II - quando se tratar do custeio ou financiamento de programas suplementares definidos no inciso VII do art. 208, da Constituição Federal, executados por órgão público, ou por entidade da administração estadual ou municipal.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito, o Convênio verbal com a União ou com entidade da Administração Pública Federal.

Art. 10. Assinarão, obrigatoriamente, o termo de Convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

Art. 11. Assinado o Convênio, a entidade ou órgão Concedente dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva do Convenente, quando for o caso.

Art. 12. Nos Convênios em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a participação financeira se processará mediante a prévia descentralização dos créditos orçamentários, segundo a natureza das despesas que devam ser efetuadas pelo Convenente, mantida a Unidade Orçamentária e a classificação funcional programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento.

Art. 13. A execução de Convênio subordinar-se-á ao prévio cadastramento do Plano de Trabalho, apresentado pelo Convenente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, independentemente do seu valor, ou do instrumento utilizado para sua formalização.

Art. 14. O processo, contendo termo de Convênio e seus aditivos, bem como Plano de Trabalho e suas eventuais reformulações, será encaminhado ao respectivo órgão de contabilidade analítica, no prazo de 5(cinco) dias, a contar da data da assinatura dos instrumentos e da aprovação da reformulação pelo Concedente, respectivamente.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO

Art. 15. O Convênio, ou Plano de Trabalho, este quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, somente poderá ser alterado mediante proposta do Convenente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa do Concedente, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão. Redação alterada p/IN STN nº 2/2002

Art. 16. As alterações de que trata o artigo anterior sujeitam-se ao registro, pelo Concedente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI.

CAPÍTULO V

DA PUBLICAÇÃO

Art. 17. A eficácia dos Convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no “Diário Oficial” da União, que será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data, contendo os seguintes elementos:

I - espécie, número, e valor do instrumento;

II - denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC/MF dos partícipes e nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF/MF dos signatários;

III - resumo do objeto;

IV - crédito pelo qual correrá a despesa, número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito;

V - valor a ser transferido ou descentralizado no exercício em curso e, se for o caso, o previsto para exercícios subseqüentes, bem como o da contrapartida que o Convenente se obriga a aplicar;

VI - prazo de vigência e data da assinatura; e

VII - código da Unidade Gestora, da gestão e classificação funcional programática e econômica, correspondente aos respectivos créditos.

CAPÍTULO VI

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 18. A liberação de recursos financeiros, em decorrência de Convênio, obedecerá as seguintes disposições:

I - se o Convenente for órgão da Administração Direta Federal, a remessa dos recursos será feita pelo órgão setorial de programação financeira, como consequência da descentralização do crédito;

II - quando o Convenente for órgão da Administração Federal, integrante da conta única, a liberação constituir-se-á em autorização de saque;

III - sendo o Convenente órgão ou entidade da Administração Pública Federal, não integrante da conta única, ou instituição de direito privado os recursos ficarão depositados e geridos no Banco do Brasil S/A, na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição bancária cujo controle acionário a União detenha; IN STN nº 1/99

IV - quando o Convenente integrar a administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, os recursos serão depositados e geridos, a seu critério, alternativamente: Redação alterada p/IN nº 6/2001

a - no Banco do Brasil S/A; Redação alterada p/IN nº 6/2001

b - na Caixa Econômica Federal; Redação alterada p/IN nº 6/2001

c - em outra instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional; Redação alterada p/IN nº 6/2001

d - em instituição financeira submetida a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário.” Redação alterada p/IN nº 6/2001

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV, deste artigo, quando o órgão Conveniente for sediado em localidade que não possua agência do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal ou do banco oficial que se lhe aplicar, conforme o caso, será observada a seguinte ordem de preferência:

I - outro banco oficial federal;

II - outro banco oficial estadual; ou

III - na inexistência de instituições financeiras mencionadas nos incisos anteriores, em agência bancária local.

§ 2º Não estão sujeitas à obrigatoriedade de movimentação nas instituições financeiras referidas no parágrafo anterior deste artigo os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, que serão depositados em suas instituições regionais de créditos, conforme dispuser a legislação específica.

Art. 19. A liberação de recursos financeiros por força de Convênio, nos casos em que o Conveniente não integre os orçamentos fiscal e da seguridade social, constituirá despesa do Concedente; e o recebimento, receita do Conveniente.

Parágrafo único. Quando o Conveniente integrar o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, a liberação dos recursos se processará mediante:

I - repasse:

a) do órgão setorial de programação financeira para entidades da administração indireta e entre estas; e

b) das entidades da administração indireta para órgãos da administração direta, ou entre estes, se de outro órgão ou Ministério;

II - sub-repasse - entre órgãos da administração direta de um mesmo órgão ou ministério e entre unidades gestoras de uma mesma entidade da Administração Indireta.

Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. IN STN nº 1/2004

§ 1º - Quando o destinatário da transferência for estado, Distrito Federal ou município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados

na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo Conveniente.

§ 4º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a aplicação financeira de recursos recebidos, em decorrência de descentralização de créditos, por qualquer órgão da Administração Pública Federal, Direta ou entidade da Administração Indireta.

Art. 21. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do Convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Federal.

§ 1º As unidades gestoras que transferirem recursos em desacordo com o disposto neste artigo terão as suas Propostas de Programação revistas pelo órgão central de programação financeira.

§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada nos itens III a VII do art. 28, e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos;

§ 3º Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

§ 4º A liberação das parcelas do Convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão Concedente e/ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do Convênio;

III - quando for descumprida, pelo Conveniente ou executor, qualquer cláusula ou condição do Convênio.

§ 5º A liberação das parcelas do Convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua

rescisão.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade Concedente, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade Concedente.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO

Art. 22. O Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 23. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo Concedente, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do Convênio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar, ou não, justificativas com relação às disfunções porventura havidas na execução. Redação alterada p/IN nº 2/2002

Art. 24. Sem prejuízo da prerrogativa da União, mencionada no inciso IV, do art. 7º desta Instrução Normativa, o ordenador de despesas do órgão ou entidade Concedente poderá delegar competência para acompanhamento da execução do Convênio, a dirigentes de órgãos ou entidades pertencentes à Administração Federal que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 25. As unidades da Federação e os municípios que receberem transferências dos órgãos ou entidades, mencionados no art. 1º desta Instrução Normativa, para execução de programa de trabalho que requeira nova descentralização ou transferência, subordinará tais transferências às mesmas exigências que lhe foram feitas, conforme esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal não poderão celebrar Convênio com mais de uma instituição para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo Convênio, delimitando-se as parcelas referentes de responsabilidade deste e as que devam ser executadas à conta do outro instrumento.

Art. 26. Quando o Convênio compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste. IN nº 2/2002

Parágrafo único. Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de Convênios com estados, Distrito Federal ou municípios poderão, a critério do Ministro de Estado, ou autoridade equivalente, ou do dirigente máximo da entidade da administração indireta, ser doados àqueles entes quando, após a consecução do objeto do Convênio, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha

sido previsto no Convênio. IN nº 2/2002

Art. 27. O Convenente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica. Redação alterada p/IN nº 3/2003 - Acórdão TCU nº 1070, de 6.8.2003 - Plenário, item 9.2

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - Plano de Trabalho - Anexo I - fls. 1/3, 2/3 e 3/3;

II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II;

III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III;

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;

V - Relação de Pagamentos - Anexo V;

VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) - Anexo VI;

VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo Concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional.

X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o Conveniente pertencer à Administração Pública.

§ 1º O Convenente que integre a Administração Direta ou Indireta do Governo Federal, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

§ 2º O Conveniente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a

VIII e X, deste artigo relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

§ 3º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade Concedente órgão federal da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Nacional, mediante DARF.

§ 4º A contrapartida do executor e/ou do Conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

§ 5º A prestação de contas final será apresentada ao Concedente até sessenta dias após o término da vigência do Convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa. Redação alterada p/IN nº 2/2002

Art. 29. Incumbe ao órgão ou entidade Concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do Conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do Convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade Concedente, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º Na hipótese de o Conveniente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do Conveniente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 31. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade Concedente, com base nos documentos referidos no art. 28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade Concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

§ 1º A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade Concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do Convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do Convênio;

II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do Convênio.

§ 2º Recebida a prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade Concedente deverá efetuar, no SIAFI, o registro do recebimento. § acrescido p/IN STN nº 1/2004

§ 2º A - O descumprimento do prazo previsto no § 5º do art. 28 desta Instrução Normativa obriga o ordenador de despesa da unidade Concedente à imediata instauração de tomada de contas especial e ao registro do fato no Cadastro de Convênios do SIAFI. § acrescido p/IN STN nº 1/2004

§ 3º Aprovada a prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade Concedente deverá efetuar o devido registro da aprovação da prestação de contas no cadastro de Convênios do SIAFI e fará constar, do processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação. Redação alterada p/IN STN nº 1/2000

§ 4º Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Cadastro de Convênios no SIAFI e encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade analítica a que estiver jurisdicionado, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O órgão de contabilidade analítica examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando irregularidades procederá a instauração da Tomada de Contas Especial, após as providências exigidas para a situação, efetuando os registros de sua competência.

§ 6º Após a providência aludida no parágrafo anterior, o respectivo processo de tomada de contas especial será encaminhado ao órgão de controle interno para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor e providências subseqüentes.

§ 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, o Concedente assinará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno de sua jurisdição ou equivalente.

§ 8º Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, a unidade Concedente dos recursos adotará as providências previstas no § 4º deste artigo.

§ 9º Aplicam-se as disposições dos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo aos casos em que o Conveniente não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida no Convênio, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

§ 10. Os atos de competência do ordenador de despesa da unidade Concedente e assim como os de competência da unidade técnica responsável pelo programa, do órgão ou entidade Concedente, poderão ser delegados nos termos dos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200/67.

SEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Art. 32. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da documentação especificada nos itens III a VII, VIII e X, quando

houver, do Art. 28 desta Instrução Normativa.

Art. 33. A prestação de contas parcial e em especial o Relatório de Execução Físico-Financeira (Anexo III) será analisada observando-se os critérios dispostos no parágrafo 1º do Art. 31.

Art. 34. Será efetuado o registro no Cadastro de Convênios no SIAFI, correspondente ao resultado da análise realizada pelo Concedente, com base nos pareceres emitidos na forma prevista no artigo anterior, sobre a prestação de contas parcial ou final. Art. 35. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o Conveniente dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas comunicará o fato, sob pena de responsabilidade, ao órgão integrante do controle interno a que estiver jurisdicionado e providenciará, junto ao órgão de contabilidade analítica, a instauração de Tomada de Contas Especial e registrará a inadimplência no Cadastro de Convênios no SIAFI.

CAPÍTULO IX

DA RESCISÃO

Art. 36. Constitui motivo para rescisão do Convênio independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no art. 18; e
- III - falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.

Art. 37. A rescisão do Convênio, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO X

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 38. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do Concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou TCU, quando:

- I - Não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo Concedente;
- II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo

Conveniente, em decorrência de:

- a) não execução total do objeto pactuado;
- b) atingimento parcial dos objetivos avençados;
- c) desvio de finalidade;
- d) impugnação de despesas;
- e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
- f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

§ 1º A instauração da Tomada de Contas Especial, obedecida a norma específica será precedida ainda de providências saneadoras por parte do Concedente e da notificação do responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem assim, as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

§ 2º Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

I - No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser dada a baixa do registro de inadimplência, e:

a) aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando o arquivamento do processo e mantendo-se a baixa da inadimplência e efetuando-se o registro da baixa da responsabilidade, sem prejuízo de ser dado conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em relatório de atividade do gestor, quando da tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesas do órgão/entidade Concedente;

b) não aprovada a prestação de contas, o fato deverá ser comunicado ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento, reinscrevendo-se a inadimplência, no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão Conveniente.

II - No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á, também, a baixa da inadimplência, e:

a) sendo aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção das providências junto ao Tribunal de Contas da União, mantendo-se a baixa da inadimplência bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser baixada por decisão do Tribunal;

b) não sendo aprovada a prestação de contas adotar-se-á as providências do inciso anterior quanto à comunicação à unidade de controle interno, reinscrevendo-se, entretanto, a inadimplência, no caso da Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão Conveniente.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Não se aplicam as exigências desta Instrução Normativa aos instrumentos:

I - cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

II - celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do Convênio;

III - destinados à execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional, ressalvados os Convênios em que for prevista a antecipação de recursos;

IV - que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a órgãos e ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada; e

V - homologados regular e diretamente pelo Congresso Nacional naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais, específicas, conflitarem com esta Instrução Normativa, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento.

Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se no que couber ao “contrato de repasse” a que se refere o Decreto nº 1.819, de 16.02.96, que se equipara à figura do Convênio, conceituada no inciso I, do art. 1º.

Art. 40. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 41. Ficam aprovados os formulários que constituem os anexos I a VI desta Instrução Normativa, que serão utilizados pelos Convenientes para formalização do instrumento, e da respectiva prestação de contas.

Art. 42. Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos regulamentados por esta Instrução Normativa as demais legislações pertinentes, e em especial:

- Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951;

- Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 27;

- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 15, 47, 48 e 55 a 57;

- Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 54;

- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994; (com a redação dada pela Lei nº 9.057 de 06.06.95);
- Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995;
- Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973;
- Decreto-lei nº 1.442, de 27 de janeiro de 1976;
- MP nº 1.360, de 12 de março de 1996;
- Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;
- Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, art. 15;
- Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, art. 14, art. 84 a 92;
- Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993;
- Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993;
- Decreto nº 1.819, de 16 de fevereiro de 1996;
- Portaria MEFP nº 822, de 30 de agosto de 1991;
- Instrução Normativa DTN nº 08, de 21 de dezembro de 1990.

Art. 43. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as Instruções Normativas STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e nº 06, de 13 de outubro de 1993.

EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos *da Administração Pública e dá outras providências*.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

dos Princípios

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que com-

prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo Único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º - Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.

Seção II

das Definições

Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea “c” do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Seção III

das Obras e Serviços

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em particular do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, deste a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º - A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo Único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10 - As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Art. 11 - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12 - Nos projetos básicos e projeto executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

Seção IV

dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V

das Compras

Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e da utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16 - Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

Seção VI

das Alienações

Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarem obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “b” desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 18 - Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 19 - Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

Seção I

das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20 - As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou a realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”;

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação

do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22 - São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou semelhante é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquele do executor da obra ou serviço.

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiarida-

des, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior a vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou trocas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo Único. Os percentuais referidos no incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquias e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamento, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese desde artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias

à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo Único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Seção II

da Habilitação

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28 - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexibilidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedades e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (hum por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada

esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Art. 32 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 e 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor de custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixada no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III

dos Registros Cadastrais

Art. 34 - Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35 - Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36 - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37 - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV

do Procedimento e Julgamento

Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, Convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Art. 39 - Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “c”, desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstas em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade

de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea “c” do inciso XIV deste artigo, corresponde ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de

habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42 - Nas concorrências de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o quase por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou

após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.

Art. 46 - Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo “melhor técnica” será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes

previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preços dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo “técnica e preço” será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Art. 47 - Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48 - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela Administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50 - A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52 - O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53 - O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento), e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e

quatro horas.

§ 4º - O edital de leilão deve ser amplamente divulgado principalmente no município em que se realizará.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 54 - Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56 - A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado na mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - os projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua dura-

ção prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminada.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.

Art. 58 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do

contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo Único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II

da Formalização dos Contratos

Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo Único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo Único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 62 - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis tais como carta-contrato, nota de empenho de despesas, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração por parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista nesse artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63 - É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64 - A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízos das sanções previstas, no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III

da Alteração dos Contratos

Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (vetado)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV

da Execução dos Contratos

Art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68 - O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70 - O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode-

rá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.

Art. 72 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo Único. Nos casos deste artigo o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75 - Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76 - A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V

da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente previstas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado o contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27 sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo Único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que

houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80 - A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 81 - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do

art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82 - Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções prevista nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83 - Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84 - Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85 - As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II

das Sanções Administrativas

Art. 86 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantida prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a

prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos, eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88 - As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei;

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III

dos Crimes e das Penas

Art. 89 - Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92 - Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo Único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94 - Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95 - Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo Único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97 - Admitir a licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo Único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98 - Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99 - A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente aferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV

do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100 - Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101 - Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo Único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102 - Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes, verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103 - Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104 - Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105 - Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo Juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106 - Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107 - Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108 - No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo, para os casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo Único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111 - A administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste

para sua elaboração.

Parágrafo Único. Quando projeto referir-se à obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112 - Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo Único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 113 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 114 - O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela autoridade superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115 - Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos Convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de Convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o Convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do Convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do Convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de Convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do Convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade,

devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117 - As obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118 - Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da Administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119 - As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120 - Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar do Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.

Art. 121 - O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e os contratos assinados anteriormente a sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos §§ 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no *caput* do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por Legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122 - Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123 - Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124 - Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Parágrafo Único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolsos por parte da Administração Pública Concedente.

Art. 125 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 126 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-Leis nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, nº 2.348, de 24 de julho de 1987, nº 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220 de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Brasília, 21 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Rubens Ricupero

Romildo Canhim

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos de responsabilidade dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, na área de segurança pública, e dos Municípios, onde haja guardas municipais.

~~Parágrafo único. O FNSP poderá apoiar, também, projetos sociais de prevenção à violência, desde que enquadrados no Plano Nacional de Segurança Pública e recomendados pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ao Conselho Gestor do Fundo.~~

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

Parágrafo único. (revogado). (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III - os decorrentes de empréstimo;

IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública, destinados, dentre outros, a:

I - reequipamento das polícias estaduais;

II - treinamento e qualificação de polícias civis e militares e de guardas municipais;

III - sistemas de informações e estatísticas policiais;

IV - programas de polícia comunitária; e

~~V - polícia técnica e científica.~~

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

IV - programas de polícia comunitária; e (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará, dentre outros aspectos, o ente federado ou Município que se comprometer com os seguintes resultados:

I - redução do índice de criminalidade;

II - aumento do índice de apuração de crimes sancionados com pena de reclusão;

III - desenvolvimento de ações integradas das polícias civil e militar; e

IV - aperfeiçoamento do contingente policial ou da guarda municipal, em prazo pré-estabelecido.

~~§ 3º Só terão acesso aos recursos do FNSP o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública, ou o Município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior.~~

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; (Redação

dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

IV - redução da corrupção e violência policiais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

VI - repressão ao crime organizado. (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

~~Art. 5º Os entes federados e os Municípios, no que couber, beneficiados com recursos do FNSP prestarão, periodicamente, ao Conselho Gestor, informações, em planilha própria, sobre o desempenho de suas ações de segurança pública, especialmente quanto ao treinamento, controles e resultados.~~

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001 180º da Independência e 113º da República.
Senador Antonio Carlos Magalhães/Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.2.2001

INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005

DOU de 19.10.2005

Disciplina o cumprimento das exigências para transferências voluntárias, previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, institui cadastro único e dá outras providências.

O Secretário do Tesouro Nacional, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela combinação dos artigos 9º, “caput” e inciso VII, e 28 do Anexo I ao Decreto nº 5.510, de 12 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º A celebração de acordo ou ajuste, mediante a formalização de convênio, objetivando a transferência voluntária de recursos da União para Estados, Municípios ou Distrito Federal, bem como a seus órgãos ou entidades vinculados, compreendendo, inclusive, a liberação dos recursos, deverá atender, concomitantemente, ao disposto:

I - na Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

II - na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativa ao exercício, ou exercícios, quando for o caso, em que se derem a formalização do convênio e a utilização dos recursos;

III - na Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, e alterações posteriores, desta Secretaria (STN); e

IV - nos demais diplomas legais aplicáveis.

Art. 2º A celebração de convênio, bem como a entrega dos valores envolvidos, fica condicionada à verificação da situação de adimplência do ente federativo beneficiário da transferência voluntária, em prazo antecedente não-superior a 48 (quarenta e oito) horas à assinatura ou liberação de cada parcela dos recursos.

Parágrafo Único. Para fins da verificação de que trata o “caput” deste artigo, o concedente poderá consultar o Cadastro Único de Convênio (Cauc), subsistema do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

Art. 3º O Cauc, destinado a permitir a verificação do atendimento, pelo beneficiário da transferência voluntária de recursos da União, das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), compreende informações organizadas em itens, nos seguintes termos:

I - item 100: cumprimento da obrigação de instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos de competência constitucional do ente federativo a que se vincula o conveniente (LRF, art. 11, parágrafo único), cuja comprovação se faz por consulta ao balanço geral do exercício anterior ao de formalização do convênio, com validade até 30 de abril, se Município, e 31 de maio, se Estado ou Distrito Federal, do exercício seguinte ao previsto para entrega do balanço geral;

II - iniciados pela centena 200: certidões negativas de débitos (CNDs) relativas ao recolhimento de tributos, multas e demais encargos fiscais administrados pelo Ministério da Fazenda, das contribuições devidas ao sistema de seguridade social do País e ao depósito das parcelas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cuja comprovação se dá mediante consulta direta aos sítios, na “internet”, dos emitentes de cada Certidão Negativa de Débito (CND) com base nos números de inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica mantido pelo Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), dos órgãos e entidades vinculados ao ente federativo para o qual se destina a transferência voluntária; e, ainda, regularidade quanto à prestação de contas de recursos federais recebidos anteriormente, cuja comprovação se dá mediante consulta ao cadastro de convênios do Siafi;

III - iniciados pela centena 300: regularidade quanto à aplicação mínima de recursos nas áreas de educação e saúde, cuja verificação se dá nos seguintes termos:

a) item 301 (área de educação, art. 212 da Constituição Federal): dados extraídos das contas anuais (balanço geral) do exercício anterior, com validade até 30 de abril, se Município, e 31 de maio, se Estado ou Distrito Federal; e

b) item 302 (área da saúde, art. 198 da Constituição Federal): dados obtidos diretamente do Sistema de Informação sobre o Orçamento Público em Saúde (Siops), do Ministério da Saúde;

IV - item 400: Relatório de Gestão Fiscal (RGF), a ser apresentado a gestor de órgão ou entidade concedente da estrutura da administração federal, na periodicidade prevista na LRF, com validade até a data-limite de publicação do Relatório subsequente e desde que contenha todas as informações discriminadas no art. 55 da referida Lei Complementar nº 101, de 2000;

V - item 500: contas anuais (balanço geral do exercício), cujo registro no subsistema é procedido pela própria Secretaria do Tesouro Nacional, com base no Sistema de Coleta de Dados Contábeis (SisTN), mantido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) por força de convênio específico com a União, a serem apresentadas pelos entes federativos nos seguintes prazos:

a) Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

b) Estados ou Distrito Federal, até 31 de maio; e VI - item 601: Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), a ser apresentado a gestor de órgão ou entidade concedente da estrutura da administração federal, na periodicidade prevista na LRF, com validade até data-limite de publicação do relatório subsequente e desde que contenha todas as informações e demonstrativos discriminados nos arts. 52 e 53 da referida Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Quanto aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido da Execução Orçamentária (RREO), serão admitidas as formas e os meios permitidos em lei para sua publicação que, se vier a ocorrer fora dos prazos previstos na LRF, passa a ter validade a partir da data em que apresentados ao concedente.

§ 2º Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido da Execução Orçamentária (RREO) deverão, para fins de viabilização de transferências voluntárias de recursos da União, ser produzidos na forma disciplinada em portarias específicas desta Secretaria (STN).

§ 3º Os registros no Cauç que não decorram de consulta direta a sistemas informatizados ou sítios mantidos na “internet” serão procedidos pelo concedente, ou por unidade preposta, quando do recebimento da documentação habilitadora do conveniente, devendo o concedente, ou a

unidade preposta, quando for o caso, manter a referida documentação arquivada por prazo não-inferior a cinco anos, à disposição dos órgãos de controle interno ou externo.

Art. 4º Aos tribunais ou conselhos de contas dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal é facultado solicitar, a esta Secretaria (STN), a baixa de registro no Cauç, uma vez constatada a insatisfação da documentação apresentada pelo ente federativo beneficiário da transferência voluntária, ou sua inexatidão, considerando o que dispõem a LRF e as portarias desta Secretaria sobre a referida documentação.

Art. 5º Quando da instrução do processo de celebração do convênio, bem como da liberação de cada parcela de recursos envolvidos, o concedente deverá extrair folha-espelho do Cauç, impressa, devendo o gestor público responsável pela extração assiná-la e datá-la, tendo a referida folha-espelho validade de até três dias úteis para os fins a que se destina (formalização do Termo de Convênio ou liberação de recursos).

Art. 6º Na emissão das ordens bancárias (OBs), para transferência dos valores envolvidos no convênio, será emitida folha de informação sobre a adimplência do ente federativo no Cauç.

Parágrafo único. Na hipótese das exceções previstas no § 3º do art. 25 da LRF, e em outros diplomas legais, o gestor público do concedente deve apor despacho informando o fundamento legal da liberação.

Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa nº 1, de 4 de maio de 2001.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Segurança Pública